

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº001 / 2026

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001 / 2026 PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, CUSTÓDIA, RESTITUIÇÃO E PREPARAÇÃO PARA LEILÃO DE VEÍCULOS RECOLHIDOS PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MINUTA DE CONTRATO

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES	6
2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	6
3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	8
4. CLÁUSULA QUARTA – DOS ANEXOS	9
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO.....	9
5. CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO	9
6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DA CONCESSÃO	11
7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	12
8. CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO	12
9. CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO	13
10. CLÁUSULA DÉCIMA – CÁLCULO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO.....	14
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS.....	15
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OUTORGA FIXA	19
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA OUTORGA VARIÁVEL.....	19
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.....	20
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE	20
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.....	23
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REVISÃO DO CONTRATO	23
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	24
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	30
19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARSESP	31
20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CIDADÃOS-USUÁRIOS.....	32

21.	CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA	37
22.	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE .	42
23.	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	47
24.	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ...	49
25.	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	54
26.	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	56
CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO		58
27.	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	58
28.	CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	61
CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA		62
29.	CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	62
30.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA	71
31.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	75
CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS		76
32.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS REGRAS GERAIS	76
33.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SEGUROS	77
34.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO	82
35.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	89
CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO		92
36.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO PELA ARSESP	92
37.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARSESP	94
38.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES	96
CAPÍTULO VIII – DA INTERVENÇÃO		97

39.	CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA INTERVENÇÃO.....	97
CAPÍTULO IX – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO		100
40.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO 100	
41.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....	102
42.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO REGRAMENTO GERAL DA INDENIZAÇÃO.....	103
43.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ENCAMPAÇÃO.....	105
44.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA CADUCIDADE.....	107
45.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO	110
46.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA ANULAÇÃO.....	111
47.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA FALÊNCIA, EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA OU SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	112
48.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR113	
CAPÍTULO X – DA DESMOBILIZAÇÃO		114
49.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA DESMOBILIZAÇÃO	114
50.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA TRANSIÇÃO.....	115
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS		116
51.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS	116
52.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – TRATATIVAS NEGOCIAIS	117
53.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO .	118
54.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM	120
55.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO FORO.....	126
56.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	126

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº [●]/202[●]

Aos [●] dias do mês de [●] de [●], pelo presente instrumento:

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS – SPI, órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP nº 04542-060, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias e Investimentos,, Sr. [●], portador do RG nº [●] e inscrito no CPF/MF sob o nº [●], nomeado por Decreto de Nomeação do Governador, publicado no DOE/SP de [●] de [●] de [●] e, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [●], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, no Município de [●], na [●], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], neste ato representada por seu [●], Sr. [●], portador do RG nº [●] e inscrito no CPF/MF sob o nº [●], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social, com a interveniência-anuência do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 15.519.361/001-16, com sede na Rua João Brícola, nº 32, Centro, São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. [●], portador do RG nº [●] e CPF nº [●], doravante denominado simplesmente DETRAN/SP; do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/SP, autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística de São Paulo – SEMIL, com sede na Avenida do Estado, nº 777, Ponte Pequena, CEP 01107-901, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Superintendente, portador do RG nº [●] e CPF nº [●], doravante denominada simplesmente DER/SP; e da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP, autarquia de regime especial criada pela Lei Complementar Estadual nº 1.025/2007 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.538.438/0001-53, com sede na Rua Cristiano Viana, 428, Cerqueira César, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. [●], portador do RG nº [●] e inscrito no CPF/MF sob o nº [●].

CONSIDERANDO QUE:

- a) O Comitê PPI-SP, composto pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, instituído por força da Lei Estadual 11.688/2004, e pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361/1996, incluiu a CONCESSÃO no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), instituído pelo Decreto Estadual nº 67.443/2023, na 6ª Reunião do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 42ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 278ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 125ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual 11.688, de 19/05/2004, realizada em 19/05/2024;

- b) O Decreto Estadual nº 70.337, de 12 de janeiro de 2026 autorizou a CONCESSÃO e aprovou o Regulamento da CONCESSÃO que consta no ANEXO A;
- c) Para dar efetividade a essa decisão, após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de AUDIÊNCIA PÚBLICA e CONSULTA PÚBLICA, os ajustes necessários foram realizados e aqueles pertinentes foram inseridos nos documentos finais, de modo que o PODER CONCEDENTE procedeu à realização de certame licitatório por meio do EDITAL da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2026 autorizada pelo Comitê PPI-SP no âmbito da 19ª Reunião Ordinária do PPI-SP, ocorrida em 10 de dezembro de 2025;
- d) A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2026 teve como LICITANTE VENCEDORA do LOTE [●] [●], conforme decisão publicada no DOE/SP, na data de [●], tendo sido, em razão disso, constituída a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que assina o presente CONTRATO na qualidade de CONCESSIONÁRIA;
- e) Que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL; e, por fim,

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO e ANEXOS, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões, quando utilizados e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO I, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

I. todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

II. os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;

III. todas as referências ao presente CONTRATO ou a quaisquer outros documentos relacionados a esta CONCESSÃO deverão ser compreendidos como abrangendo eventuais alterações ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

IV. toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como aqueles vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;

V. o uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;

VI. todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO devem ser compreendidos como considerando dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;

VII. os prazos contados em meses sempre acompanharão os meses-calendário, sendo computados a partir do dia seguinte ao marco inicial até o dia correspondente do mês subsequente, e assim por diante. Nos casos em que não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente;

VIII. as referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;

IX. os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.

2.2. Controvérsias que, porventura, existam na aplicação ou interpretação dos dispositivos ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:

- I. considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual; e
- II. considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que em caso de divergências entre estes, prevalecerão os ANEXOS segundo a seguinte ordem: ANEXOS I, A, B, C, D, E, F, G e H e MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3.

2.3. A interpretação e aplicação das disposições contratuais deve:

- I. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
- II. priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
- III. observar a alocação inicial de riscos deste CONTRATO;
- IV. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
- V. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- VI. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras estabelecidas no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Estadual nº 7.835/1992, pela Lei Estadual nº 9.361/1996, pela Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024, pelo Decreto nº 67.443/2023, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021, além das demais normas que regem a matéria.

3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se agosto de 2025 como data-base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais, conforme o caso e pertinência, serão atualizados de acordo com a variação do IPCA/IBGE ou outro índice que eventualmente o substitua.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS ANEXOS

4.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO	DESCRIÇÃO
A	Regulamento da Concessão
B	Caderno de Encargos
C	Indicadores de Desempenho
D	Diretrizes para a contratação do Verificador Independente
E	Requisitos da Plataforma Tecnológica
F	Caderno de Fiscalização e Penalidades
G	Área de Abrangência dos Lotes
H	Acordo Tripartite
I	Glossário

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

5. CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO

5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO do SERVIÇO DE RECOLHIMENTO, SERVIÇO DE CUSTÓDIA e SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO de veículos recolhidos por determinação das autoridades de trânsito do Estado de São Paulo, nos termos das disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS, além da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

5.2. A exploração dos SERVIÇOS inclui, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS:

I. O registro e controle de todos os chamados de OPERAÇÕES PROGRAMADAS ou OPERAÇÕES URGENTES, com AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, conforme especificações do ANEXO B;

II. A implantação dos PÁTIOS e da CENTRAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO, visando a cumprir com os INDICADORES DE DESEMPENHO, e a garantir sua permanente atualidade e modernidade, com operação, manutenção e exploração econômica dos PÁTIOS durante toda a vigência do CONTRATO; e

III. O fornecimento dos bens e serviços necessários ao cumprimento das obrigações objeto do CONTRATO.

5.3. Essa CONCESSÃO pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal a satisfação das condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das TARIFAS, nos termos deste CONTRATO, bem como na legislação pertinente.

5.4. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito a auferir remuneração pela exploração dos SERVIÇOS, mediante cobrança de valores dos CIDADÃOS-USUÁRIOS, observadas as diretrizes deste CONTRATO, ANEXOS e da legislação aplicável.

5.5. Durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, por determinação do PODER CONCEDENTE, ou mediante acordo entre as PARTES, poder-se-á incluir no objeto do CONTRATO o SERVIÇO DE RECOLHIMENTO, SERVIÇO DE CUSTÓDIA e/ou SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, de competência de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, não integrantes do escopo de que trata a Cláusula 5.1.

5.5.1. Poder-se-á também incluir no objeto da CONCESSÃO os serviços que sejam de competência de órgãos e entidades municipais, desde que sua execução tenha sido previamente atribuída, pelo Município titular, ao Estado de São Paulo.

5.5.2. Caso as inclusões de que tratam as Cláusulas 5.5 e 5.5.1 se deem por determinação unilateral do PODER CONCEDENTE, será assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO,

sempre que a assunção de tais serviços implicar alteração das condições econômico-financeiras do CONTRATO, técnicas ou operacionais.

5.5.3. Em qualquer caso, a inclusão deverá ser previamente autorizada pela autoridade representante do PODER CONCEDENTE e formalizada por meio de Termo Aditivo, que deverá disciplinar, se o caso, a forma e as condições mediante as quais se dará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observando-se o regramento previsto neste CONTRATO, sendo indevida a REMOÇÃO e a CUSTÓDIA de quaisquer veículos não abrangidos no escopo da CONCESSÃO.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 26 (vinte e seis) anos, contadas da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, observadas as disposições deste CONTRATO.

6.2. O PRAZO DA CONCESSÃO previsto na Cláusula 6.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, observadas as limitações legais aplicáveis:

I. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

II. Para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços, nos termos do artigo 16, da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou

III. Por decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes, da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada da concessão, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

6.3. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO, nas seguintes hipóteses:

I. Por iniciativa de qualquer das PARTES, caso haja materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando da verificação de que os efeitos tenham

comprometido ou possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO;

II. Por iniciativa do PODER CONCEDENTE, no caso de não apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, por parte da CONCESSIONÁRIA, ou na recusa da CONCESSIONÁRIA em realizar as correções justificadamente apontadas pela ARSESP, nas formas e nos prazos especificados no ANEXO B;

III. Por iniciativa do PODER CONCEDENTE, no caso de não conclusão da implantação dos PÁTIOS PRINCIPAIS, na forma e no prazo especificados no ANEXO B;

IV. Por iniciativa de qualquer das PARTES, no caso de mudança na legislação ou decisões judiciais supervenientes que impeçam a exploração ou a CONCESSÃO dos SERVIÇOS.

6.4. Nas hipóteses de extinção antecipada previstas na Cláusula 6.3, o pagamento da indenização observará o regramento previsto na Cláusula 42.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ [●], conforme DATA BASE.

7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui caráter meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES, como base para pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela receita das TARIFAS DE CUSTÓDIA, das TARIFAS DE RECOLHIMENTO, da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO B.

8.2. A RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA obtida pela CONCESSIONÁRIA servirá como base de cálculo para a definição da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

8.2.1. A RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA é a somatória das receitas das TARIFAS DE RECOLHIMENTO, das TARIFAS DE CUSTÓDIA, da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, descontados os tributos incidentes sobre a receita.

8.2.2. As RECEITAS ACESSÓRIAS, inclusive os tributos sobre ela incidentes, não compõem a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA para fins de base de cálculo da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS de FISCALIZAÇÃO.

8.2.3. Os valores referentes à OUTORGA VARIÁVEL e ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO incidirão sobre a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA da CONCESSIONÁRIA conforme previsto pelas Cláusulas 13 e 14.

8.3. Eventuais prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA, que advenham da frustração da expectativa de receita, ou qualquer outro insucesso na exploração da CONCESSÃO, não poderão ser invocados para efeito de revisão do CONTRATO ou da recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA, ressalvados os riscos alocados neste CONTRATO ao PODER CONCEDENTE, assumir integralmente o risco de sua execução.

9. CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO

9.1. Os serviços de recolhimento dos veículos indicados pelo AGENTE DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO e pela custódia dos veículos recolhidos em PÁTIOS serão remunerados pelo pagamento das TARIFAS DE RECOLHIMENTO e das TARIFAS DE CUSTÓDIA pelos CIDADÃOS-USUÁRIOS.

9.2. Além das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA receberá a REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, correspondente ao valor incidente por veículo efetivamente alienado, para produção de todos os atos necessários à realização do leilão, neles incluídos, mas não se limitando, as notificações e intimações, o transporte de veículos, o registro fotográfico, avaliação dos bens, a organização de visitas dos interessados, conforme especificado no ANEXO B.

9.2.1. A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO representará a totalidade do custeio com relação aos serviços preparatórios

prestados pela CONCESSIONÁRIA, os quais serão ressarcidos nos termos do § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

9.3. Os valores das TARIFAS e da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO, conforme DATA BASE, a serem reajustados na forma da subcláusula 9.7, serão os seguintes:

Tipo de Veículo	Tarifa de Recolhimento		Tarifa de Custódia	Remuneração dos Serviços de Preparação de Leilão
	Distância de até 30 km	Distância superior a 30 km		
Veículos Leves	R\$ 400,00	R\$ 460,00	R\$ 70,00	R\$ 300,00
Motocicletas	R\$ 320,00	R\$ 368,00	R\$ 60,00	
Veículos Pesados	R\$ 600,00	R\$ 690,00	R\$ 170,00	

9.4. Não haverá nenhum tipo de remuneração à CONCESSIONÁRIA por parte do PODER CONCEDENTE, a qualquer título.

9.5. Observado o disposto no presente CONTRATO, não deverá ser cobrado, em hipótese alguma, pela CONCESSIONÁRIA, qualquer valor além das TARIFAS e da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO previstas nesta Cláusula, sem prejuízo da remuneração prevista como RECEITA ACESSÓRIA.

9.6. Na cobrança das TARIFAS e da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as especificações apresentadas no ANEXO B, tais como valores, hipóteses que autorizam a cobrança, regras de arredondamento e respectivas variações da TARIFA, bem como as demais disposições pertinentes.

9.7. As alterações nas TARIFAS DE CUSTÓDIA e nas TARIFAS DE RECOLHIMENTO, incluindo os reajustes, após autorizados pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser informadas aos CIDADÃOS-USUÁRIOS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – CÁLCULO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO

10.1. A TARIFA DE RECOLHIMENTO, a TARIFA DE CUSTÓDIA e a REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO serão reajustados anualmente, considerando a variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a DATA BASE, conforme regramento estabelecido pelos ANEXOS B e C.

10.2. O primeiro reajuste será realizado no mês de fevereiro subsequente à DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO e os demais serão realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior. De forma a assegurar a disponibilidade do índice de reajuste a ser aplicado, o reajuste deverá considerar o índice publicado no segundo mês anterior ao da data que deve vigorar o valor reajustado.

10.3. Na extinção ou na modificação do índice selecionado para cálculo de reajuste, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir, e caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto ou modificado, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, com apoio da ARSESP, de comum acordo, escolherão outro índice que melhor reflita a variação no período.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

11.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que previamente autorizado pela ARSESP e que estas atividades não comprometam os padrões de qualidade necessários ao SERVIÇO ADEQUADO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

11.2. Dentre as RECEITAS ACESSÓRIAS que podem ser exploradas pela CONCESSIONÁRIA incluem-se, exemplificativamente e sem prejuízo de quaisquer outras não vedadas por este CONTRATO:

I. Receitas decorrentes da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, nas instalações sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

II. Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modems, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção;

III. Receitas decorrentes da custódia de veículos encaminhados aos PÁTIOS por terceiros, desde que não prejudique a execução dos serviços de forma adequada, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO B;

IV. Receitas oriundas de parcerias com financeiras, operadoras de crédito, bancos, agentes financeiros, operadoras de telecomunicações e redes de varejo, desde que compatíveis com o objeto da CONCESSÃO e que não causem qualquer prejuízo a esta;

V. Serviços de reboque para seguradoras;

VI. Locação de espaço para oficinas e/ou mecânicos, para pequenos reparos e/ou funilaria;

VII. Locação de espaço para lanchonetes e restaurantes;

VIII. Locação de espaço para locadora de veículos;

IX. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor.

11.2.1. As RECEITAS ACESSÓRIAS não integram a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA anual para fins de pagamento de OUTORGA VARIÁVEL e deverão ser contabilizadas em separado pela CONCESSIONÁRIA.

11.2.2. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, os valores recebidos de seguros e de indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.

11.2.3. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária – CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.

11.3. A autorização da ARSESP para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS não implicará, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

11.4. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, sendo sua projeção risco e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido autorizado pela ARSESP, observado o regramento previsto na Cláusula 37.

11.5. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARSESP e o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, salvo se a exploração ocorrer de forma conjunta.

11.5.1. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARSESP e do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

11.6. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARSESP e o PODER CONCEDENTE.

11.7. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO.

11.8. Para todo e qualquer nova atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorada, à sua conta e risco, deverá, observado o procedimento indicado na Cláusula 37, previamente solicitar a anuência da ARSESP, encaminhando cópia das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, e apresentando e indicando, no mínimo:

- I. O prazo de vigência do(s) contrato(s);
- II. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS a serem geradas com a exploração da atividade ou do serviço complementar, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- III. A natureza da atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, com descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio;
- IV. A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativo na CONCESSÃO, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
- V. Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
- VI. O compromisso de que eventuais alterações na exploração da atividade serão comunicadas e devidamente justificadas à ARSESP.

11.9. Caso a ARSESP rejeite a proposta de exploração de atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

11.10. O PODER CONCEDENTE fará jus ao compartilhamento da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, no percentual de 5% (cinco por cento) da receita líquida de impostos auferida com a atividade.

11.10.1. O valor de que trata a Cláusula 11.10 deverá ser acrescido ao valor devido ao PODER CONCEDENTE a título de OUTORGA VARIÁVEL.

11.11. Todas as atividades capazes de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO, deverão ser exploradas com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO.

11.12. Todas as RECEITAS ACESSÓRIAS exploradas deverão ser registradas sob a razão social e cadastro nacional de pessoa jurídica da CONCESSIONÁRIA, possibilitando auditoria pela ARSESP a qualquer tempo.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA OUTORGA FIXA

12.1. Como condição à assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA ou a(s) ADJUDICATÁRIA(S) da LICITAÇÃO, conforme regrado pelo EDITAL, realizou(aram) o pagamento do montante devido a título de OUTORGA FIXA, no valor de R\$ [●], conforme DATA BASE.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA OUTORGA VARIÁVEL

13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar ao PODER CONCEDENTE o valor correspondente à OUTORGA VARIÁVEL que incidirá sobre a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), eventualmente acrescido do percentual resultante da aplicação do FATOR DE DESEMPENHO OPERACIONAL (FDO), na forma do item 1.8 do ANEXO C – INDICADORES DE DESEMPENHO, e observando-se as subcláusulas abaixo.

13.1.1. Desde o início da operação da CONCESSIONÁRIA e durante o primeiro ano completo de operação (janeiro a dezembro), será aplicado exclusivamente o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), sem qualquer variação por desempenho, ainda que os indicadores já estejam sendo monitorados.

13.1.2. A partir do segundo ano completo de operação (janeiro a dezembro), a OUTORGA VARIÁVEL será ajustada mensalmente, com base nos resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados no ano anterior.

13.1.3. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual será avaliado periodicamente pela ARSESP, conforme o regramento estabelecido no ANEXO C.

13.2. Os valores da OUTORGA VARIÁVEL serão depositados diretamente em conta bancária a ser indicada pelo Poder Concedente, sob sua titularidade e exclusiva movimentação, com periodicidade mensal, até o dia 15 do mês subsequente à apuração, 13.3.

13.3. Ao final de cada exercício fiscal, será verificado o cumprimento, pela ARSESP, da realização sem atrasos dos leilões dos veículos preparados pela CONCESSIONÁRIA.

13.4. O cálculo realizado pela CONCESSIONÁRIA será fiscalizado pela ARSESP, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, podendo haver ajustes, mediante justificativa técnica, para mais ou para menos em caso de erro na apuração.

13.5. O não pagamento da OUTORGA VARIÁVEL na data de vencimento implicará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC, calculados pro rata die, facultado ao PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, limitada ao valor inadimplido, conforme previsto no CONTRATO.

13.6. Caso, em razão dos prazos envolvidos no procedimento estabelecido por esta Cláusula, a OUTORGA VARIÁVEL precise ser paga sem considerar o resultado da avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a eventual diferença no valor da OUTORGA VARIÁVEL deverá ser compensada juntamente ao pagamento da próxima OUTORGA VARIÁVEL devida.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

14.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à ARSESP, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA.

14.2. Os valores referentes ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO serão calculados e transferidos mensalmente pela CONCESSIONÁRIA para conta bancária a ser indicada pela ARSESP a partir dos relatórios emitidos por meio da PLATAFORMA TECNOLÓGICA, em especial do AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, a que se refere o ANEXO E e de eventuais outras fontes de informação a respeito dos aspectos econômico-financeiros da CONCESSÃO.

14.3. Aplicam-se ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO as disposições da Cláusula 13.4.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE até a data de apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, nos termos do ANEXO D, para:

- I. Apoiar a ARSESP na avaliação anual do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO, conforme previsto pelo ANEXO C;

II. Apoiar a ARSESP na avaliação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO e na fiscalização da implantação dos PÁTIOS pela CONCESSIONÁRIA, mediante apresentação de relatórios na forma e prazos solicitados pela agência.

III. Auditar mensalmente os cálculos realizados pela CONCESSIONÁRIA sobre os valores devidos a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS; e

IV. Auditar anualmente os cálculos realizados pela CONCESSIONÁRIA sobre os valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL.

V. Apoiar a ARSESP na avaliação do PLANO DE INTEGRAÇÃO E GOVERNANÇA DOS SISTEMAS.

15.2. Os relatórios a serem produzidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE relativos aos INDICADORES DE DESEMPENHO, previstos na Cláusula 15.1, inciso I, deverão ser encaminhados à CONCESSIONÁRIA e à ARSESP anualmente, observado o disposto no ANEXO C, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista na subcláusula 13.2.

15.2.1. A aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO com o correspondente ajuste, para mais ou para menos, do percentual devido a título de OUTORGA VARIÁVEL, ocorrerá conforme previsto no ANEXO C.

15.2.2. A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do relatório, para apresentar suas considerações em relação à apuração e verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

15.2.3. Em seguida, a ARSESP terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da comunicação acerca da manifestação da CONCESSIONÁRIA, para emitir sua decisão em relação à apuração e verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizadas pela Agência.

15.2.4. As divergências quanto à decisão final emitida pela ARSESP, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de divergências disciplinados no Capítulo XI deste CONTRATO, sem prejuízo da manutenção da aplicabilidade dos INDICADORES DE DESEMPENHO da forma como apurados na versão final do relatório, para fins de pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, até que seja alcançado o consenso

ou, na hipótese de seu insucesso, até que sobrevenha decisão arbitral sobre o tema.

15.2.4.1. As eventuais divergências quanto ao relatório emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou quanto às decisões da ARSESP não constituem fato impeditivo ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL pela CONCESSIONÁRIA.

15.2.4.2. Caso, ao final do procedimento de solução de divergências, haja o reconhecimento de eventual pagamento inferior ou superior ao devido, a regularização do pagamento de PARTE a PARTE deverá ocorrer juntamente ao pagamento da próxima OUTORGA VARIÁVEL devida, sendo os valores reajustados pela variação do IPCA/IBGE, entre a data prevista para o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL objeto da divergência e a data em que efetivamente paga ou recebida a diferença reconhecida.

15.2.5. Além do relatório anual para apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e cálculo da OUTORGA VARIÁVEL, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá produzir relatórios mensais para acompanhamento da prestação dos SERVIÇOS, a serem encaminhados para ciência e eventual manifestação da ARSESP e da CONCESSIONÁRIA.

15.3. A CONCESSIONÁRIA e a ARSESP poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, devendo, em qualquer hipótese, encaminhar cópia da solicitação à outra interessada.

15.4. As PARTES declaram que a atividade a ser realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE consistirá no apoio à fiscalização do CONTRATO feita pela ARSESP e que, para tanto, a entrega dos relatórios e análises pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE será feita, em conjunto e ao mesmo momento, à ARSESP e à CONCESSIONÁRIA, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pela ARSESP ou pela CONCESSIONÁRIA, como condição para o encaminhamento.

15.4.1. Deverá ser assegurada à ARSESP e a CONCESSIONÁRIA ampla transparência aos pareceres e laudos emitidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

15.5. As entregas efetuadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não elidem ou limitam os poderes e as competências fiscalizatórias e regulatórias da ARSESP, servindo como subsídios técnicos a serem utilizados nas tomadas de decisão da Agência.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

16.1. Integram os BENS DA CONCESSÃO:

I. Os PÁTIOS implantados, operados e mantidos pela CONCESSIONÁRIA, a sede central da SPE e todas as demais áreas utilizadas para execução do objeto da CONCESSÃO, incluindo, mas sem se limitar às áreas administrativas, áreas de atendimento ao público, áreas de vistorias e outras destinadas à prestação dos SERVIÇOS; e

II. Os equipamentos necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, aos equipamentos de recolhimento do tipo guinchos (pesado, médio e leve), caminhões cegonha, caminhões ou caminhonetes para transporte de motocicletas.

16.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA adquirir ou alugar os bens necessários à operacionalização e funcionamento dos serviços, contemplando todos os espaços relativos à CONCESSÃO como PÁTIOS, sede central, áreas administrativas, áreas de atendimento ao público, áreas de vistorias e outras destinadas aos funcionários, fundamentais à prestação dos serviços adequados nos PÁTIOS.

16.3. Os BENS DA CONCESSÃO não retornarão ao PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO, mesmo na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, não havendo qualquer direito de indenização à CONCESSIONÁRIA sobre tais bens.

16.4. A posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS DA CONCESSÃO são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

16.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS DA CONCESSÃO, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, efetuando, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para assegurar a qualidade, atualidade e bom desempenho dos SERVIÇOS.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REVISÃO DO CONTRATO

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

17.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e nos ANEXOS, e do dever de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO:

17.1.1. Realizar a integralização de 100% (cem por cento) do capital subscrito, em moeda corrente, até o final do 1º ano contado a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO do respectivo LOTE;

17.1.2. Cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, da PROPOSTA DE PREÇO apresentada e dos documentos relacionados;

17.1.3. Manter, durante a execução deste CONTRATO, as condições necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da CONCESSÃO;

17.1.4. Promover a completa execução das atividades e serviços inerentes à CONCESSÃO, obedecendo rigorosamente às recomendações técnicas constantes neste CONTRATO, bem como nas instruções apresentadas pela fiscalização e na legislação aplicável;

17.1.5. Submeter à prévia apreciação da ARSESP qualquer alteração nas especificações técnicas e operacionais que pretenda efetuar, bem como qualquer alteração no PLANO DE IMPLANTAÇÃO, especificando, na respectiva solicitação, as razões do pleito, bem como as melhorias e vantagens advindas de eventuais alterações;

17.1.6. Informar à fiscalização da ARSESP a ocorrência de quaisquer atos, fatos ou circunstâncias que possam atrasar ou impedir a conclusão da implantação dos PÁTIOS dentro do prazo previsto no ANEXO B, sugerindo as medidas para corrigir a situação;

17.1.7. Indicar e manter um responsável técnico à frente dos trabalhos, com poderes para representá-la junto à ARSESP;

17.1.8. Proporcionar o pleno atendimento da demanda, conforme as condições estabelecidas no ANEXO B;

17.1.9. Responsabilizar-se, integralmente, pela identificação e pela disponibilização das áreas em que ocorrerão a implantação, a operação e a manutenção dos PÁTIOS e dos demais espaços relativos à CONCESSÃO, mediante aquisição ou locação dos imóveis necessários à operacionalização e ao funcionamento dos SERVIÇOS;

17.1.9.1. O PODER CONCEDENTE não terá qualquer responsabilidade e não arcará com qualquer custo relacionado à obrigação da CONCESSIONÁRIA prevista na Cláusula 17.1.9.

17.1.9.2. Para o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 17.1.9, a CONCESSIONÁRIA deve considerar que os imóveis necessários à implantação, à operação e à manutenção dos PÁTIOS e dos demais espaços relativos à CONCESSÃO não serão objeto de desapropriações, desocupações ou de servidões administrativas efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, nem serão objeto de emissão de declarações de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP e pelo ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

17.1.10. Submeter, à aprovação da ARSESP, propostas de implantação de melhorias nos serviços e de utilização de novas tecnologias;

17.1.11. Manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratual e os seguros necessários, conforme previsto neste CONTRATO;

17.1.12. Arcar com todos os custos necessários para viabilizar suas atividades e eventuais fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como todos os tributos que vierem a incidir sobre suas atividades;

17.1.13. Efetuar o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL ao PODER CONCEDENTE e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO à ARSESP, e demais importâncias financeiras eventualmente devidas conforme disposto neste CONTRATO;

17.1.14. Promover a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE;

17.1.15. Implantar, sustentar, manter e disponibilizar o AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, observando os requisitos, prazos e funcionalidades estabelecidos no ANEXO E;

17.1.16. Apresentar o PLANO DE IMPLANTAÇÃO e o PLANO DE INTEGRAÇÃO E GOVERNANÇA DOS SISTEMAS para aceite da ARSESP, nos termos do ANEXO E;

17.1.17. Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou por outras autoridades públicas, bem como pela ARSESP, pelo ÓRGÃO DE TRÂNSITO ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos prazos e periodicidade determinados, e assegurar livre acesso, em qualquer época, às suas instalações onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;

17.1.17.1. Na prestação de informações solicitadas pela ARSESP, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita à Deliberação ARSESP nº 1.690/2025, ou outra que a substitua.

17.1.18. Informar à ARSESP quando for citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo, bem como manter o PODER CONCEDENTE, a ARSESP e o ÓRGÃO DE TRÂNSITO livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO;

17.1.19. Manter à disposição da ARSESP, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, relacionados aos serviços subcontratados, bem como aqueles relativos à obtenção das receitas, aos investimentos, aquisições e serviços referentes aos BENS DA CONCESSÃO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos instrumentos contratuais referidos, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;

17.1.20. Dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto da CONCESSÃO, no que for pertinente para

a execução do escopo contratado, das disposições deste CONTRATO, bem como das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas;

17.1.21. Ressarcir, indenizar e manter o PODER CONCEDENTE, o ÓRGÃO DE TRÂNSITO e a ARSESP indenizados, em razão de qualquer determinação, condenação ou prejuízo que estes venham a sofrer em virtude, dentre outros, de decisões judiciais, arbitrais ou de órgãos e entidades com competência fiscalizatória ou regulatória de qualquer espécie, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como para a reparação de danos a CIDADÃOS-USUÁRIOS, contratados ou terceiros, além das respectivas despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venham a arcar;

17.1.21.1.A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo a ARSESP, o ÓRGÃO DE TRÂNSITO e o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.

17.1.22. Cumprir determinações legais relativas à legislação consumerista, tributária, trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho;

17.1.23. Manter contabilidade e demonstrações financeiras auditadas por auditor independente de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;

17.1.24. Não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste CONTRATO, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

17.1.25. Assegurar a prestação dos SERVIÇOS de maneira adequada ao pleno atendimento aos CIDADÃOS-USUÁRIOS, sem interrupção, durante todo o

PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o **CONTRATO**, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e as determinações do **PODER CONCEDENTE** e da **ARSESP**;

17.1.26. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a seus empregados, com vistas à melhoria dos serviços e à comodidade dos **CIDADÃOS-USUÁRIOS**;

17.1.27. Instituir uma ouvidoria permanente para receber e processar as críticas e sugestões dos **CIDADÃOS-USUÁRIOS**, observando, no que couber, a Lei Estadual nº 10.249/1999, bem como o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), conforme ANEXO B, cujo contato por meio de números de telefones e outras vias eletrônicas será publicizado ao menos nas plataformas digitais da **CONCESSIONÁRIA**;

17.1.27.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá manter interlocução com a Ouvidoria da **ARSESP** e do **ÓRGÃO DE TRÂNSITO** para tratamento das manifestações dos **CIDADÃOS-USUÁRIOS**, respeitados os prazos e procedimentos definidos pela Agência.

17.1.28. Obter tempestiva e regularmente, manter e renovar, todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental, bem como manter vigentes os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase de licenciamento e atender às determinações, condicionantes e medidas mitigadoras estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;

17.1.29. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e serviços previstos no escopo deste **CONTRATO**;

17.1.30. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos **CIDADÃOS-USUÁRIOS** e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

17.1.31. Zelar pela proteção do meio ambiente e comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental dos PÁTIOS;

17.1.32. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a assinatura do CONTRATO;

17.1.33. Responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados, quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de proteção coletiva, uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, e instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto aos riscos nos locais de trabalho;

17.1.34. Priorizar a contratação de mão de obra local na instalação dos PÁTIOS e dos demais espaços relativos à CONCESSÃO;

17.1.35. Realizar procedimentos que garantam e promovam oportunidades de igualdade de gênero na seleção e na remuneração da mão de obra empregada na prestação dos SERVIÇOS;

17.1.36. Priorizar a utilização de veículos elétricos e energias renováveis para prestação dos SERVIÇOS compreendidos no CONTRATO; e

17.1.37. Cumprir, durante toda a execução do CONTRATO, a reserva de ao menos 2% (dois por cento) dos cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

17.2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir, de todos os contratados para o desenvolvimento de atividades integradas à CONCESSÃO, que sejam observadas as regras de boa condução das atividades executadas e especiais medidas de salvaguarda da integridade física da população, bem como de todo o pessoal afeto a estes.

17.3. A CONCESSIONÁRIA assume responsabilidade perante o PODER CONCEDENTE de que somente serão contratados, para desenvolver atividades integradas à CONCESSÃO, terceiros que se encontrem devidamente licenciados e

autorizados e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o feito.

17.4. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação aplicável, ao regime tributário e previdenciário que vigorar no prazo da CONCESSÃO, obrigando-se ao pontual recolhimento de todos os tributos incidentes sobre as receitas auferidas no âmbito deste CONTRATO, bem como das contribuições sociais e outros encargos a que estiver sujeita.

17.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela segurança do pessoal empregado nas atividades ligadas à operação da CONCESSÃO, obrigando-se a cumprir fielmente a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e higiene no trabalho, não cabendo ao PODER CONCEDENTE, ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO ou à ARSESP quaisquer obrigações de riscos de responsabilidade civil e/ou de riscos diversos, respondendo a CONCESSIONÁRIA por todas as ações ou reclamações que venham a ser propostas por referido pessoal, e mantendo o PODER CONCEDENTE e a ARSESP indenizados e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

18.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

18.1.1. Os direitos e as obrigações previstos nas subcláusulas 19.1.1, 19.1.2, 19.1.5, 19.1.6, 19.1.7, 19.1.9 e 19.1.10;

18.1.2. Colaborar, nos limites de suas atribuições institucionais, para viabilizar o cumprimento, pela ARSESP, das obrigações previstas na Cláusula 19.1;

18.1.3. Disponibilizar documentação técnica e acesso ao ambiente de homologação para integração à PLATAFORMA CENTRAL DO ESTADO, imediatamente após a assinatura do contrato, orquestrando as comunicações e consolidando as bases de dados, para integração ao AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA;

18.1.3.1. Enquanto a PLATAFORMA CENTRAL DO ESTADO não estiver integralmente concluída e operacional, as suas soluções ou sistemas alternativos, nos termos do ANEXO E, poderão ser

providos e mantidos operacionalmente pelo DETRAN/SP ou por operador de tecnologia público ou privado designado pelo PODER CONCEDENTE, de modo a assegurar a execução das funcionalidades essenciais à prestação dos serviços até a entrada em operação plena da PLATAFORMA CENTRAL DO ESTADO, hipótese em que não haverá qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES, decorrente do atraso na disponibilização da referida plataforma.

18.1.4. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e

18.1.5. Intervir na execução do objeto da CONCESSÃO, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos em lei e conforme disposições deste CONTRATO.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARSESP

19.1. Constituem os principais direitos e obrigações da ARSESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

19.1.1. Zelar pela adequada execução deste CONTRATO, com imparcialidade e isonomia em suas decisões, sempre visando ao sucesso da parceria entre as PARTES para a consecução dos objetivos deste CONTRATO;

19.1.2. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, autorizações e certificações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;

19.1.3. Fiscalizar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, bem como monitorar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observado o disposto no ANEXO C;

19.1.4. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da

CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a execução do objeto da CONCESSÃO;

19.1.5. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;

19.1.6. Dar apoio institucional, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;

19.1.7. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;

19.1.8. Conduzir as revisões do CONTRATO, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, e em conjunto com o ÓRGÃO DE TRÂNSITO e o PODER CONCEDENTE, as demais atividades sob sua responsabilidade nos termos do CONTRATO e ANEXOS para a aplicação das revisões contratuais;

19.1.9. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;

19.1.10. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO; e

19.1.11. Aplicar as penalidades conforme previsto em normativas da ARSESP, no CONTRATO e nos seus ANEXOS.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CIDADÃOS-USUÁRIOS

20.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos CIDADÃOS-USUÁRIOS:

20.1.1. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS;

20.1.2. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes sistemas e canais de relacionamento, especialmente pelo SAC e pela ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;

20.1.3. Dar conhecimento à ARSESP, ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos serviços no âmbito da CONCESSÃO;

20.1.4. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceiros, na exploração da CONCESSÃO;

20.1.5. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS DA CONCESSÃO, por meio dos quais lhe são prestados os serviços; e

20.1.6. Se valer, sempre que possível, de infraestrutura adaptada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes.

20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do Estado, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa do USUÁRIO, bem como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

20.3. Ao executar o objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, à Lei Federal nº 12.965/2014 e às demais normas relacionadas à proteção de dados pessoais, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

20.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de atendimento dos direitos previstos no artigo 18, da Lei Federal nº 13.709/2018, incluindo:

I. Consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integralidade de seus DADOS PESSOAIS;

II. Exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018;

III. Informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

20.3.2. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão estar sujeitos a obrigações de confidencialidade, sigilo e uso.

20.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado à ARSESP no prazo de 6 (seis) meses contado da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

I. Especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;

II. Descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III. Descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018; e

IV. Plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

20.3.3.1. A ARSESP poderá verificar periodicamente se o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA atende de forma adequada às exigências legais aplicáveis, inclusive ao disposto na Cláusula 20.3.3. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a apresentar à ARSESP todas as informações solicitadas para fins de avaliação da conformidade do Programa de Privacidade em até 10 (dez) dias, sempre que solicitado. A ARSESP poderá ainda, diretamente ou por meio de terceiro independente, realizar auditorias para verificar a conformidade das práticas da CONCESSIONÁRIA com relação ao TRATAMENTO de DADOS PESSOAIS.

20.3.3.2. Caso venha a identificar eventuais irregularidades, a ARSESP notificará a CONCESSIONÁRIA, que deverá adotar as medidas necessárias para corrigir as falhas identificadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

20.3.4. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE, ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei Federal nº 13.709/2018 ou com as demais normas que regulam o assunto, este contrato, os parâmetros e decisões do PODER CONCEDENTE, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO.

20.3.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA utilizar, transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO.

20.3.6. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros atualizados dos compartilhamentos de DADOS PESSOAIS que realizar para a execução do CONTRATO, devendo manter a ARSESP e os TITULARES DE DADOS PESSOAIS devidamente informados sobre tais compartilhamentos, durante todo o período da CONCESSÃO.

20.3.7. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.

20.3.8. Considerando os princípios previstos no caput do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

20.3.9. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição da ARSESP, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de obrigações que lhe caibam decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

20.3.10.A CONCESSIONÁRIA deve notificar à ARSESP, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS, e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.

20.3.11. Qualquer transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, somente poderá ser feita se atendidos os requisitos impostos pela legislação de proteção de dados, inclusive no que se refere à adoção de mecanismo apropriado para a transferência, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis.

20.3.12. Sempre que o objeto da CONCESSÃO envolver o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS com fundamento no consentimento do titular de que trata o inciso I do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709/2018, deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, todas as obrigações específicas vinculadas a essa hipótese legal de TRATAMENTO de DADOS PESSOAIS, decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

20.3.13. Ao final da CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, serão integralmente disponibilizados à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de seu encerramento, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por

escrito, à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE, o cumprimento desta obrigação.

20.3.14. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar os TITULARES, no ato da coleta dos DADOS PESSOAIS, acerca do compartilhamento de DADOS PESSOAIS com o PODER CONCEDENTE.

20.3.15. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser previamente informado à ARSESP.

20.3.16. Caso a ARSESP edite norma específica sobre direitos dos usuários ou TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 20.3 e seguintes.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

21.1. Excetuadas unicamente as hipóteses em sentido contrário previstas em disposições expressas deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução do objeto da CONCESSÃO, incluindo os riscos residuais e aqueles relacionados a seguir:

- I. Erros ou omissões de projetos de engenharia que causem acréscimos no prazo e/ou nos custos para a prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- II. Erros ou omissões nas obras de implantação dos PÁTIOS que causem aumento dos custos associados à adequação das obras, independentemente do aceite pela ARSESP;
- III. Estimativa incorreta no cronograma de implantação dos PÁTIOS ou na execução dos investimentos;
- IV. Vícios ocultos dos bens adquiridos, arrendados ou locados para operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS pela CONCESSIONÁRIA;
- V. Indisponibilidade de bens e insumos necessários à prestação dos SERVIÇOS, inclusive quanto às áreas para implantação dos PÁTIOS;

VI. Variação dos custos e/ou demora na identificação e na aquisição, no arrendamento ou na locação das áreas necessárias à implantação, à operação e à manutenção dos PÁTIOS e dos demais espaços relativos à CONCESSÃO;

VII. Variação dos custos ou do volume de obras e dos custos de manutenção dos PÁTIOS em decorrência de características ou eventos não previstos na PROPOSTA DE PREÇO da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de pedido de realização de obras pela ARSESP;

VIII. Variação dos custos ou do volume de obras e dos custos de manutenção dos PÁTIOS em decorrência de interferências nos locais de implantação dos PÁTIOS ou de especulação imobiliária na aquisição dos terrenos que atendam às especificações do ANEXO B;

IX. Planejamento empresarial econômico, financeiro, tributário da CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer resultado de sua prática ou conduta em relação à interpretação da legislação e normas tributárias aplicáveis, recolhimento de tributos ou obrigações acessórias;

X. Variação dos custos com materiais, equipamentos e serviços, inclusive relacionados à execução das obras de implantação dos PÁTIOS;

XI. Insucesso de inovações tecnológicas adotadas pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS, salvo se a tecnologia decorrer de solicitação expressa do PODER CONCEDENTE;

XII. Erros ou omissões na implantação ou operação do AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, conforme ANEXO B;

XIII. Interrupção da prestação dos SERVIÇOS em decorrência de falhas ou panes no AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, conforme ANEXO B;

XIV. Atraso na implantação e integração da PLATAFORMA TECNOLÓGICA em decorrência de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

XV. Vícios, defeitos ou falhas na implantação, na operação e na manutenção do AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes de atos, omissões ou erros técnicos a ela imputáveis;

XVI. Indisponibilidade total ou parcial das funcionalidades do AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA previstas no ANEXO E, quando decorrentes de falhas imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

XVII. Dificuldades ou falhas na integração entre o AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA e a PLATAFORMA CENTRAL DO ESTADO, quando resultantes de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, tais como inadequações técnicas, atrasos e descumprimentos contratuais;

XVIII. Necessidade de implantação ou desenvolvimento de novas funcionalidades ou serviços no AMBIENTE DE OPERAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, visando à manutenção da adequação e atualidade dos SERVIÇOS, observado o estabelecido no ANEXO E;

XIX. Deficiência na prestação dos SERVIÇOS em decorrência de falha, má conservação ou desatualização dos sistemas de operação, manutenção e gestão da CONCESSÃO;

XX. Constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA DE PREÇO e/ou no PLANO DE IMPLANTAÇÃO;

XXI. Atraso e/ou não obtenção de recursos e financiamentos necessários à implantação dos PÁTIOS e execução dos SERVIÇOS.

XXII. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos pela CONCESSIONÁRIA, assim como variação do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para a execução das atividades, realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO, bem como alteração do cenário macroeconômico, variação do custo de capital, alteração nas taxas de juros praticadas no mercado e variação das taxas de câmbio;

XXIII. Variação de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas;

XXIV. Variação ou não realização das RECEITAS ACESSÓRIAS;

XXV. Atraso e/ou não fornecimento de documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima exigida pelo órgão licenciador, prévio ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

XXVI. Obtenção de licenças, alvarás, permissões e/ou autorizações relativas à CONCESSÃO, bem como os custos decorrentes do atendimento de suas condicionantes, observado o previsto nos incisos VIII e IX da Cláusula 22.1;

XXVII. Atraso na obtenção, quando necessário, das licenças ambientais, urbanísticas ou de outra natureza relativas aos PÁTIOS a serem implantados pela CONCESSIONÁRIA, observado o previsto nos incisos VIII e IX da Cláusula 22.1;

XXVIII. Regularização de eventual impacto ambiental relacionado à implantação e prestação dos SERVIÇOS nos PÁTIOS;

XXIX. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas na organização dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;

XXX. Danos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de SERVIÇOS, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo CONTRATO;

XXXI. Atraso no cronograma de implantação dos PÁTIOS;

XXXII. Quaisquer outros riscos inerentes ao exercício normal das atividades delegadas, inclusive dificuldades de implantação de PÁTIOS e realização de parcerias para custódia ou recolhimento de veículos, ou determinação judicial de suspensão de cobranças ou de venda de veículo;

XXXIII. Custos de ações judiciais de terceiros contra o PODER CONCEDENTE, contra a ARSESP, contra o ÓRGÃO DE TRÂNSITO, contra a CONCESSIONÁRIA ou subcontratadas, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material causados aos

CIDADÃOS-USUÁRIOS e terceiros, salvo se por fato imputável diretamente ao PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO;

XXXIV. Alteração nos custos de operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS, por erros ou omissões do PLANO DE IMPLANTAÇÃO, independentemente do aceite pela ARSESP;

XXXV. Implantação de novos PÁTIOS ou realocação dos existentes para atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO;

XXXVI. Alteração das especificações dos serviços da CONCESSÃO por solicitação da CONCESSIONÁRIA;

XXXVII. Falta de mão de obra especializada para prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;

XXXVIII. Custos decorrentes da substituição dos subcontratados inadimplentes;

XXXIX. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos causados pela atividade desenvolvida pela CONCESSIONÁRIA, que possam ocorrer a CIDADÃOS-USUÁRIOS, contratados ou terceiros, durante a prestação dos SERVIÇOS;

XL. Greves gerais ou locais e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus SUBCONTRATADOS, fornecedores, terceirizados, prestadores de serviços e/ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;

XLI. Roubo, furto, perda, extravio, acidentes ou qualquer tipo de dano causado aos veículos sob custódia e depósito nos PÁTIOS;

XLII. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, até o limite da média dos valores

indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado.

21.2. A CONCESSIONÁRIA declara expressamente ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste CONTRATO, bem como ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA DE PREÇO.

21.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

21.4. A relação de riscos expressamente alocados à CONCESSIONÁRIA na Cláusula 21.1 não é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, na Cláusula 22.1 ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, serão tratados como risco assumido pela CONCESSIONÁRIA, não dando ensejo, caso materializados, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

22.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

I. Atrasos ou postergação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP de prazos contratualmente previstos para aprovação ou manifestação acerca dos projetos e estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo a emissão do TERMO DE INÍCIO DE IMPLANTAÇÃO, e do TERMO DE INÍCIO DE OPERAÇÃO;

II. Alteração das obras e/ou dos serviços, solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, desde que comprovadamente aumentem os custos inicialmente previstos;

III. Alteração de Projeto Executivo já aprovado, por solicitação do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, que acarrete custos adicionais;

IV. Erros ou omissões nos sistemas do PODER CONCEDENTE que resultem em interrupções na prestação do serviço, que acarretem custos adicionais à CONCESSIONÁRIA.

V. Atraso na implantação e integração da PLATAFORMA TECNOLÓGICA em decorrência de fatos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, observado o quanto previsto na Cláusula 18.1.3.1;

VI. Vícios, defeitos ou falhas na implantação, na operação e na manutenção da PLATAFORMA CENTRAL DO ESTADO, quando decorrentes de atos, omissões ou erros técnicos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, observado o quanto previsto na Cláusula 18.1.3.1;

VII. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil ou, à época da materialização do risco, não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos 02 (duas) empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

VIII. Atrasos na implantação dos PÁTIOS ou no cumprimento de outras obrigações contratuais decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo da CONCESSIONÁRIA, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais aplicáveis, caso existentes, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

IX. Atraso na liberação de licenças, alvarás e quaisquer outras autorizações a serem concedidas por qualquer órgão ou ente pertencente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, direta ou indireta, quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão dos atos autorizativos ultrapassarem as previsões legais aplicáveis, caso existentes, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;

X. Alteração unilateral imposta pelo PODER CONCEDENTE que importe variação de custos ou receitas da CONCESSIONÁRIA ou que afete a execução do CONTRATO;

XI. Alteração unilateral, pelo PODER CONCEDENTE, sobre o valor de TARIFAS, da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO ou dos critérios de reajuste previstos no CONTRATO;

XII. Alteração da área de CONCESSÃO e dos locais de implementação dos PÁTIOS, a pedido do PODER CONCEDENTE, desde que a referida alteração comprovadamente impacte no custo da respectiva área e desde que a solicitação de alteração não resulte da ausência do atendimento aos critérios estabelecidos no ANEXO B pela CONCESSIONÁRIA;

XIII. Mudanças normativas, de natureza constitucional, legislativa ou infralegal, que ocorram após a publicação do EDITAL e impactem diretamente os encargos, tributos, receitas ou custos relativos à prestação dos SERVIÇOS, ressalvados os tributos incidentes sobre a renda;

XIV. Omissão em ações preventivas e de combate a atos que exijam o uso do poder de polícia para serem impedidos ou cessados, desde que informados de imediato pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;

XV. . Conflitos e manifestações sociais e/ou públicas que comprovadamente impeçam, atrasem, dificultem ou onerem a prestação do cumprimento do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA;

XVI. Greves de funcionários do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS;

XVII. Celebração de convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, bem como com Municípios, visando a permitir que tais entidades determinem o recolhimento e a custódia, nos PÁTIOS da CONCESSIONÁRIA, de veículos cujo recolhimento seja de sua competência, observada a disciplina disposta na Cláusula 5.5

22.1.1. Incluem-se na hipótese prevista no inciso XIII desta cláusula os impactos decorrentes da implementação, regulamentação, transição e consolidação da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como de normas supervenientes que as complementem, regulamentem ou modifiquem.

22.2. Em relação ao risco de variações na estimativa de recolhimentos anuais totais previstos, observar-se-á o seguinte:

22.2.1. Para fins de aplicação do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda, para o período compreendido entre o início da concessão e a primeira REVISÃO ORDINÁRIA DA CONCESSÃO, considera-se demanda efetiva acumulada o somatório das demandas anuais efetivamente apuradas no período de 4 (quatro) anos compreendido entre os processos de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSÃO, conforme Cláusula 27.1, sendo essa demanda comparada à estimativa acumulada de recolhimentos totais prevista para o mesmo período, considerando:

a) Demanda estimada para o 1º (primeiro) ano de CONTRATO:

Lote	Demanda Estimada para o 1º ano (número de veículos recolhidos)
Lote I	24.036
Lote II	37.058
Lote III	29.876
Lote IV	34.436
Lote V	36.726
Lote VI	107.655
Lote VII	35.374

b) Acrescido da Taxa de crescimento anual estimada para a demanda, a partir do 2º (segundo) ano até o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO:

Ano	Lote I	Lote II	Lote III	Lote IV	Lote V	Lote VI	Lote VII
2	0,91%	1,22%	1,33%	2,15%	1,59%	1,20%	1,63%
3	2,07%	2,29%	2,47%	3,28%	2,71%	2,16%	2,71%
4	2,09%	2,37%	2,46%	3,19%	2,72%	2,07%	2,69%
5	2,55%	2,76%	2,83%	3,62%	3,11%	2,49%	3,08%
6	2,74%	2,94%	3,06%	3,59%	3,19%	2,61%	3,19%
7	2,58%	2,77%	2,83%	3,54%	3,07%	2,46%	3,05%
8	2,48%	2,70%	2,81%	3,41%	2,94%	2,42%	2,97%
9	0,27%	0,48%	0,57%	1,17%	0,76%	0,19%	0,72%
10	0,28%	0,48%	0,54%	1,17%	0,77%	0,19%	0,74%

Ano	Lote I	Lote II	Lote III	Lote IV	Lote V	Lote VI	Lote VII
11	0,29%	0,54%	0,53%	1,14%	0,74%	0,19%	0,75%
12	0,26%	0,43%	0,55%	1,14%	0,73%	0,19%	0,72%
13	0,29%	0,47%	0,55%	1,15%	0,74%	0,19%	0,71%
14	0,28%	0,47%	0,57%	1,10%	0,72%	0,19%	0,70%
15	0,25%	0,49%	0,54%	1,08%	0,72%	0,19%	0,70%
16	0,33%	0,45%	0,54%	1,10%	0,72%	0,19%	0,71%
17	0,24%	0,47%	0,51%	1,07%	0,69%	0,19%	0,69%
18	0,30%	0,45%	0,56%	1,06%	0,75%	0,19%	0,69%
19	0,26%	0,48%	0,51%	1,06%	0,69%	0,19%	0,69%
20	0,29%	0,46%	0,54%	1,04%	0,69%	0,19%	0,69%
21	0,26%	0,47%	0,52%	1,01%	0,70%	0,18%	0,67%
22	0,29%	0,45%	0,52%	1,03%	0,70%	0,19%	0,67%
23	0,23%	0,45%	0,51%	1,00%	0,67%	0,18%	0,65%
24	0,30%	0,47%	0,49%	1,02%	0,69%	0,18%	0,67%
25	0,28%	0,44%	0,54%	0,98%	0,67%	0,18%	0,66%
26	0,30%	0,46%	0,51%	0,98%	0,68%	0,19%	0,65%

22.2.2. Para fins de compartilhamento do risco de demanda no primeiro ano de vigência deste CONTRATO, a demanda estimada referida na alínea a) da subcláusula 22.2.1 deverá ser proporcionalmente ajustada em função do número de meses efetivamente compreendidos entre a emissão do TERMO DE INÍCIO DE OPERAÇÃO, conforme previsto no ANEXO B, e a data de encerramento do primeiro ano contratual.

22.2.3. Caso a demanda efetiva acumulada seja equivalente a, ou esteja compreendida entre, 90% (noventa por cento) e 110% (cento e dez por cento) da estimativa acumulada de recolhimentos totais, não haverá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por nenhuma das PARTES deste CONTRATO.

22.2.4. Caso a demanda efetiva acumulada seja inferior a 90% (noventa por cento) da estimativa acumulada de recolhimentos totais, a CONCESSIONÁRIA

fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, limitada ao montante do prejuízo comprovadamente decorrente da variação negativa de demanda abaixo do limite mínimo previsto nesta subcláusula, devendo-se considerar os impactos ocorridos e evitados, tanto sobre as receitas como sobre os custos operacionais.

22.2.5. Caso a demanda efetiva acumulada seja superior a 110% (cento e dez por cento) da estimativa acumulada de recolhimentos totais, o PODER CONCEDENTE fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, limitada ao montante do ganho excedente ao limite máximo previsto nesta subcláusula, devendo-se considerar os impactos ocorridos e evitados, tanto sobre as receitas como sobre os custos operacionais.

22.2.6. Para fins de definição dos parâmetros a serem utilizados no cálculo do prejuízo ou do ganho excedente a que se referem as Cláusulas 22.2.4 e 22.2.5, além dos previstos na Cláusula Vigésima Quinta, deverão ser considerados os valores médios dos indicadores operacionais efetivamente realizados no respectivo período, devendo ser desconsiderados quaisquer eventuais impactos sobre atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS.

22.2.7. Os indicadores operacionais previstos no item 22.2.6 são os relacionados ao prazo médio de custódia de veículos em pátio, de venda de veículos e outros indicadores que reflitam a operação efetiva da CONCESSIONÁRIA.

22.2.8. Realizada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES, a média anual da demanda efetiva apurada no período da revisão passará a constituir a demanda base para o cálculo na próxima REVISÃO ORDINÁRIA ou recomposição, sobre a qual serão aplicadas as taxas de crescimento anual descritas no item 22.2.1.b) para o novo período de apuração.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

23.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

23.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado neste CONTRATO, que comprovadamente promova desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

23.2.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas e financeiras globais do CONTRATO, mas restringe-se à neutralização dos efeitos econômicos e financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual,

conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio.

23.2.2. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO também nos casos em que a CONCESSIONÁRIA auferir benefícios em decorrência do atraso ou inadimplemento das obrigações a ela atribuídas, sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO e aplicação das penalidades cabíveis, conforme o caso.

23.2.3. Também reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nas hipóteses em que houver atribuição à CONCESSIONÁRIA de obrigações originalmente alocadas ao PODER CONCEDENTE, ou, ainda, atribuição ao PODER CONCEDENTE de obrigações originalmente alocadas à CONCESSIONÁRIA.

23.2.4. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.

23.3. Na interpretação e aplicação de toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

23.4. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 23.3, serão considerados integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO

23.5. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 23.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual foi alocado o risco assumir todos os seus efeitos e lidar com sua eventual materialização.

23.6. As disposições da Cláusula 23.3 não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originalmente estabelecida no CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos expressa nas Cláusulas 21, 22 e 23.3.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE ou por determinação da ARSESP, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e apresentar à ARSESP e à outra PARTE pleito devidamente instruído, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.2. No prazo previsto na Cláusula 24.1.1, a PARTE pleiteante deverá comunicar à outra PARTE, bem como à ARSESP, a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos na Cláusula 24.3.

24.1.3. A não observância do prazo mencionado na Cláusula 24.1.1 não importará em renúncia ou decadência do direito das PARTES, sendo certo que o prazo prescricional observará a legislação aplicável.

24.2. Observado o disposto no presente CONTRATO, os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverão obedecer às normas e aos prazos estabelecidos na regulação da ARSESP.

Dos Pleitos de Iniciativa da Concessionária

24.3. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado apresentado à ARSESP e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto aos seguintes elementos:

24.3.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE;

24.3.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

24.3.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARSESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou circunstâncias não imputáveis à CONCESSIONÁRIA:

I. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou

II. A materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO impacte diretamente a arrecadação de receita da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA verificada no ano anterior à referida materialização.

24.3.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis à receita ou custos supostamente desequilibrados.

24.3.4. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para

as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre a receita da CONCESSIONÁRIA.

24.4. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARSESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.4.1. Quando não justificada ou acolhida, motivadamente, pela ARSESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

24.4.2. A decisão pelo processamento do pleito em REVISÃO ORDINÁRIA não afasta o dever da PARTE de instruir adequadamente o pleito, nos termos da Cláusula 24.3 e 24.7.

24.4.3. O prazo de que trata a Cláusula 24.4 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

24.5. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARSESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações relativas ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo da mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares de reequilíbrio, nos termos da Resolução SPI nº 19/2023, ou outra que a substitua.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

24.6. Na avaliação do pleito, as PARTES e a ARSESP poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

24.6.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

24.7. A ARSESP terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos pleitos de iniciativa do PODER CONCEDENTE

24.8. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à ARSESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.8.1. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deflagrados pelo PODER CONCEDENTE, que tenham a CONCESSIONÁRIA como PARTE demandada, recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo PODER CONCEDENTE em notificação, cabendo-lhe, ainda, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.8.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido do PODER CONCEDENTE, a ARSESP terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO

24.9. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:

I. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração econômica da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados, devidamente comprovada por meio de processo administrativo próprio em decisão definitiva, observado o contraditório e ampla defesa;

II. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio; ou

III. Quando a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar comprovado impacto nas condições contratuais e não acarretar comprovado prejuízo na equação econômico-financeira do CONTRATO.

24.10. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, para minimizar seus impactos.

24.11. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados nas Cláusulas 21 e 22, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.11.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 24.11 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, que deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.11.2. Para os fins da Cláusula 24.11.1, consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.

24.11.3. Caso fique comprovado, após o regular processo administrativo, que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 24.11.1 e 24.11.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

24.12. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-

financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

Do reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO

24.13. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses descritas na Resolução SPI nº 19/2023, ou norma ou deliberação da ARSESP que venha a substituí-la, realizar o reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, independentemente da prévia condução de procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.13.1. Após a aplicação de medida de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar do CONTRATO, o cálculo definitivo dos valores associados ao correspondente EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá ser apurado em REVISÃO ORDINÁRIA ou, nas hipóteses descritas na Cláusula 24.3.2, em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

25.1. Por ocasião de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES já apresentados no ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA de ofício pela ARSESP, considerados cabíveis, de forma a viabilizar a compensação dos impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

25.1.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de uma das PARTES deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE. Eventuais impactos na OUTORGA VARIÁVEL resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão definidos em Termo Aditivo.

25.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa Marginal igual a zero.

25.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o respectivo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a Taxa de Desconto calculada, conforme previsto na Cláusula 25.3.3, na data em que

materializado o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a qual será aplicada a todo o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, ainda que este se estenda por mais de um ano.

25.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, considerando, na mesma data-base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

25.3.1.1. Para fins de cálculo do Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa marginais calculados, ocorre incidência da Taxa de Desconto a cada novo ano contratual. Se o início de cada ano contratual não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da Taxa de Desconto, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.

25.3.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa marginais, serão considerados os impactos reais resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, bem como utilizados os seguintes dados dos 3 (três) anos que antecedem a concretização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, atualizados pelo IPCA/IBGE:

I. Receita média anual;

II. Custos e despesas médios anuais;

III. Valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem considerar a aplicação dos INDICADORES DE DESEMPENHO sobre a OUTORGA VARIÁVEL;

IV. Os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza efetivamente incidentes no momento do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil; e

V. No caso de avaliação de custos com despesas ou investimentos adicionais, deverão ser consideradas as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, com fundamento, preferencialmente, nas bases de preços públicos vigentes.

25.3.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente Líquido do Fluxo de Caixa Marginal de que trata a Cláusula 25.3 será

composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais 2045 (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um *spread* sobre os juros equivalente a 5,39 p.p. a.a. (cinco inteiros e trinta e nove pontos percentuais), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

25.3.4. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

25.4. Deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes.

25.4.1. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

26.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

I. Revisão no valor das TARIFAS DE CUSTÓDIA, das TARIFAS DE RECOLHIMENTO e da REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE LEILÃO;

II. Ressarcimento ou indenização;

III. Revisão dos valores de OUTORGA VARIÁVEL ou do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;

IV. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;

V. Prorrogação ou antecipação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO; ou

VI. Combinação das modalidades anteriores.

26.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 26.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

I.Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;

II.Assunção por uma PARTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;

III.Alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;

IV.Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

26.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, é vedada a extensão do PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no inciso V da Cláusula 26.1: (i) até o quarto ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA ; (ii) no último ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA ou; (iii) em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA processada nos últimos 4 (quatro) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, sendo certo que, nestes momentos, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.

26.3.1. A prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, tratada no inciso V da Cláusula 26.1, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo total superior a 10 (dez) anos.

26.3.2. Em cada REVISÃO ORDINÁRIA em que seja possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio do

mecanismo estabelecido no inciso V da Cláusula 26.1, somente poderão ser acrescidos prazos de até 5 (cinco) anos para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

26.4. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a solvência para fazer jus às obrigações decorrentes desse CONTRATO e a capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja PARTE, relacionados aos investimentos e à operação do SERVIÇO, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

26.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

27.1. A cada 4 (quatro) anos, contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, serão conduzidos os processos de REVISÃO ORDINÁRIA da CONCESSÃO, a fim de adaptá-las às modificações que tenham sido percebidas em cada ciclo, os quais poderão culminar com:

I. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativos a EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ocorridos no ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA;

II. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO e as metas estabelecidas, com o objetivo de estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;

III. A revisão do PLANO DE SEGUROS preparado pela CONCESSIONÁRIA;

IV. Inclusão de investimentos por determinação do PODER CONCEDENTE, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

27.1.1. As demandas por investimentos na CONCESSÃO por determinação unilateral do PODER CONCEDENTE deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.

I. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á a implementação de tais investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.

II. Somente ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO as demandas por investimentos que forem determinadas pelo PODER CONCEDENTE, de modo que a implementação de investimentos não previstos neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, a partir de iniciativa CONCESSIONÁRIA, não poderá embasar eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

27.1.2. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo o PODER CONCEDENTE exigir, conforme a sistemática prevista na Cláusula 27.2.1 e seguintes, para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO C ou a criação de novos indicadores que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

Do Processamento das Revisões Ordinárias

27.2. No âmbito do processo de REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES apresentarão relatório que contenha a proposta de revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a avaliação técnica quanto à adequação do PLANO DE SEGUROS e eventuais necessidades de revisão, e propostas de revisão ou inclusão de encargos na CONCESSÃO, devidamente motivadas e com estimativas de impactos econômico-financeiros e melhorias esperadas, se o caso, para os diversos interessados na CONCESSÃO.

27.2.1. Para a REVISÃO ORDINÁRIA dos INDICADORES DE DESEMPENHO, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos indicadores vigentes e das metas estabelecidas, levando em conta a busca da melhoria contínua da execução das atividades objeto da CONCESSÃO e estabelecendo prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:

- I. Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pelo PODER CONCEDENTE e pelos CIDADÃOS-USUÁRIOS;
- II. Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, fixando-as necessariamente em patamar equivalente ou superior ao vigente, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade das atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA; e/ou
- III. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.

27.2.2. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.

27.2.3. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos originalmente estabelecida neste CONTRATO.

27.2.4. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo no qual franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE, com apoio da ARSESP, fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

27.2.5. Aplicam-se quanto aos prazos e controvérsias das PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, o disposto na Cláusula 25.

27.2.5.1. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula será formalizado em Termo Aditivo ao CONTRATO e poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto neste CONTRATO.

28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

28.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por determinação, de ofício, pela ARSESP, ou por iniciativa de qualquer das PARTES, quando assim pleitearem, em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula 24.1 e subcláusulas.

28.1.1. As PARTES se comprometem em rever o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO preferencialmente em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo sua tramitação em regime extraordinário medida de exceção, quando cumpridos os requisitos expressamente previstos neste CONTRATO.

28.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARSESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas, observada a Cláusula 24.3.2.1.

28.3. A ARSESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

28.4. Finalizado o procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo no qual franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE, com apoio da ARSESP, fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

28.5. Caso a ARSESP edite normas específicas sobre os procedimentos de REVISÃO ORDINÁRIA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e demais regras procedimentais relativas ao equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 27.1, 28.1 e seguintes.

CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA

29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

29.1. Durante toda a vigência do CONTRATO, os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA deverão indicar que o seu objeto social, específico e exclusivo, será a realização do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.

29.1.1. O prazo de duração da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO deverá ser compatível com a execução deste CONTRATO, até sua liquidação integral.

29.1.2. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula para:

I. Vedar a alteração do objeto social da CONCESSIONÁRIA, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;

II. Prever a necessidade de submissão à prévia autorização do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, conforme aplicável, os atos descritos neste CONTRATO;

III. Contemplar o poder de decisão do interventor designado pelo PODER CONCEDENTE em caso de intervenção;

IV. Proibir a contratação de obrigações garantidas por direitos emergentes da CONCESSÃO em níveis que comprometam a operacionalização e a continuidade da prestação dos SERVIÇOS; e

V. Coincidir o exercício financeiro da CONCESSIONÁRIA com o ano civil.

29.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

29.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente e publicadas anualmente ou disponibilizadas eletronicamente em meio de acesso público, inclusive no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, em formato que assegure transparência e fácil consulta, sem prejuízo de outras formas de divulgação previstas em lei.

29.2.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas às PARTES RELACIONADAS, dispostas nas Cláusulas 29.7 a 29.9, independentemente do regime contábil ou de governança da CONCESSIONÁRIA.

29.3. O capital social nominal subscrito mínimo da SPE será aquele previsto no EDITAL, exigido como condição de assinatura do CONTRATO.

29.3.1. Previamente a assinatura do CONTRATO, a SPE deverá demonstrar ter integralizado, no mínimo, 10% do capital social mínimo previsto no EDITAL.

29.3.2. A integralização do capital social remanescente, correspondente a 90% (noventa por cento) do capital subscrito, será efetuada em moeda corrente nacional, até o final do 1º ano contado a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO do respectivo LOTE.

29.3.3. Ao fim do prazo estabelecido na Cláusula 29.3.1, a CONCESSIONÁRIA deverá ter demonstrado a integralização do capital social mínimo atualizado pelo IPCA/IBGE.

29.3.4. Após a integralização do capital social remanescente, não haverá necessidade de atualização do capital social mínimo.

29.3.5. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos das Cláusulas 29.3.1 e 29.3.2, os acionistas da SPE são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE e a

ARSESP, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.

29.3.6. O capital social da SPE poderá ser aumentado a qualquer tempo.

29.3.7. A SPE obriga-se a manter a ARSESP permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo a ARSESP realizar diligências e auditorias para a verificação da situação a qualquer tempo e sob qualquer forma.

29.4. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

29.5. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

29.6. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, salvo se (i) houver anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ou (ii) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 29.3, hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado

Da Política de Transações com Partes Relacionadas

29.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, submetendo-a ao conhecimento da ARSESP, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;

II. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;

III. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;

IV. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;

V. Exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação com PARTES RELACIONADAS;

VI. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;

VII. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e

VIII. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

29.7.1. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 29.7, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.

29.8. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 29.7, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a

conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

29.9. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- I. Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- II. Objeto da contratação;
- III. Prazo da contratação;
- IV. Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- V. Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- VI. Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.

29.9.1. A divulgação a que se refere a Cláusula 29.9 deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.

29.10. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que:

- I. Os contratos de mútuo sejam previamente aprovados pela ARSESP;
- II. As obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título sejam subordinadas ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL devida ao PODER CONCEDENTE e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO à ARSESP, nos termos deste CONTRATO e das condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS; e

III. O custo efetivo total da operação de mútuo tenha como referência, e não exceda, as taxas de empréstimo bancário, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar contratos semelhantes junto a INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ou cotação de empréstimo em condições semelhantes em volume e forma de pagamento para justificar a taxa de empréstimo.

29.11. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se autorizado pela ARSESP:

I. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e

II. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

Do Programa de Conformidade

29.12. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, enviar à ARSESP e implementar um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (*Compliance*), consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, observando os critérios e condições da Deliberação ARSESP nº 1.622/2024 e tendo em vista a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 11.129/2022, e o Decreto Estadual nº 67.301/2022.

29.12.1. Uma vez implementado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência da ARSESP, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.

29.12.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 29.12.1, acima, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PROGRAMA DE CONFORMIDADE implantado.

29.12.3.O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

29.13. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

I.Código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

II.O objetivo e o escopo do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;

III.A divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;

IV.O livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;

V.Mecanismos para detecção de irregularidades e procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

VI.Canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos CIDADÃOS-USUÁRIOS, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;

VII.Previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;

- VIII. Canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- IX. Integração do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- X. Segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- XI. Regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;
- XII. Esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- XIII. Estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- XIV. Dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do PROGRAMA DE CONFORMIDADE, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- XV. Previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;

XVI. Dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;

XVII. Realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao PROGRAMA DE CONFORMIDADE, bem como monitoramento contínuo do PROGRAMA DE CONFORMIDADE, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate a condutas ilícitas, fraudes e corrupção;

XVIII. Previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;

XIX. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;

XX. Comunicação imediata ao setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

XXI. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e

XXII. Previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

29.13.1. O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I. Os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a questões de ética e integridade;

II.As políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;

III.Previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA;

IV.Vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:

a. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;

b. Oferecer vantagem indevida;

c. Praticar qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;

d. Receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, neste CONTRATO ou nos ANEXOS;

e. Praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

29.14. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

29.15. A Deliberação nº 1.622/2024 da ARSESP, ou outra que a substitua, deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 29.12 e seguintes.

30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARSESP para qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27, da Lei Federal nº 8.987/1995.

30.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 30.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o CONTROLE indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

30.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116, da Lei Federal nº 6.404/1976.

30.1.3. A hipótese de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia da ARSESP, salvo na hipótese de substituição de empresa integrante do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no EDITAL.

30.1.4. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.

30.2. Não estão sujeitos à anuência prévia da ARSESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de CONTROLE da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

30.3. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARSESP quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO.

30.4. Para obter a anuência, o pretendente deverá apresentar à ARSESP pedido formal de anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

I. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO;

II. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;

III. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;

IV. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como controladora ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus controladores;

V. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;

VI. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como controladoras ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da exploração da CONCESSÃO, observada a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual;

VII. Compromisso expreso daquelas que passarão a figurar como controladoras ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e

VIII. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme a pertinência em cada caso específico.

30.5. A ARSESP examinará o pedido de anuência prévia, nos casos exigidos nesta Cláusula, no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, caso

necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou aos FINANCIADORES, convocar os membros ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA, e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.

30.6. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARSESP poderá dispensar sua comprovação.

30.7. A anuência prévia para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pela ARSESP, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

30.8. Os procedimentos de anuência prévia relacionados às hipóteses previstas na Cláusula 30.1 observarão ainda as seguintes regras:

I. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARSESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s);

II. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARSESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de ausência comprometimento da continuidade e da qualidade da execução das atividades objeto deste CONTRATO; e

III. Caso a ARSESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

30.9. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência da ARSESP previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO F, podendo a ARSESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:

I. Determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;

II. Determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao status quo ante, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria ARSESP buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e

III. Não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, a decretação da caducidade da concessão, com as consequências previstas neste CONTRATO.

30.10. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE e a ARSESP.

31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

31.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares àquelas previstas neste CONTRATO, independentemente de autorização prévia do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP, desde que dentro das diretrizes da legislação e demais normas aplicáveis e observadas as diretrizes deste CONTRATO e ANEXOS, e observado o dever de comunicação prévia, na forma do item 31.2.

31.1.1. A contratação de terceiros não poderá importar em diminuição da qualidade dos serviços ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão e administração da CONCESSÃO e pela fiscalização da prestação dos serviços.

31.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto da CONCESSÃO, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP, ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO, a CIDADÃOS-USUÁRIOS ou terceiros, de indenizações e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO nos termos do ANEXO F.

31.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter relação atualizada de todos os contratos celebrados com terceiros, da qual deverão constar seus objetos,

valores, condições e prazos, bem como a minuta digitalizada do contrato celebrado.

31.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar à ARSESP a contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da CONCESSÃO.

31.2.1. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARSESP não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE, da ARSESP ou do ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

31.3. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou o ÓRGÃO DE TRÂNSITO, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

31.4. A CONCESSIONÁRIA responderá, exclusivamente, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a si vinculada, na execução das obras e prestação das atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros, não sendo assumida pelo PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade dessa natureza.

31.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que demais for pertinente, devendo manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.

31.5. Fica vedado qualquer tipo de subconcessão em relação à execução do objeto da CONCESSÃO.

CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS REGRAS GERAIS

32.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados no CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar o PODER CONCEDENTE como beneficiário, na forma do item 32.4, assegurando a este a possibilidade de execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO mediante simples comunicação da ARSESP para a seguradora e/ou garantidor após a conclusão do competente processo administrativo em apuração, em conformidade com a legislação em vigor acerca da inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto a determinada obrigação contratual garantida.

32.2. Os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados e necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições estabelecidas neste CONTRATO, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal garantida subsistir.

32.3. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

32.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados terão como beneficiário a Secretaria de Parcerias de Investimentos do Governo do Estado de São Paulo; CNPJ/ME: 96.480.850/0001-03; Sede: Rua Iaiá, 126, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, CEP: 04542-906

33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS SEGUROS

33.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora, devidamente autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento da execução objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 44.

33.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar PLANO DE SEGUROS até a data de apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO prevista no ANEXO B, compreendendo a apresentação das coberturas e respectivas importâncias seguradas a serem contratadas, devendo a contratação efetiva observar os prazos apresentados neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS.

33.1.2. No mesmo prazo previsto na subcláusula 33.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar carta de instituição seguradora, resseguradora, corretora de seguros ou garantidores que a assessoraram na elaboração do PLANO DE SEGUROS declarando que efetuou a análise e atesta a adequação do PLANO DE SEGUROS

33.1.3. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.

33.1.4. A CONCESSIONÁRIA se obriga a recompor os valores segurados, de forma incondicionada, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidade Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARSESP.

33.1.5. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARSESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARSESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela ARSESP.

33.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

I. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos os BENS DA CONCESSÃO, devendo tal seguro contemplar:

- a. Danos patrimoniais;
- b. Tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- c. Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- d. Danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);

- e. Roubo e furto qualificado (exceto valores);
- f. Danos elétricos;
- g. Vendaval, fumaça;
- h. Danos materiais causados aos equipamentos;
- i. Danos causados a objetos de vidros;
- j. Acidentes de qualquer natureza; e
- k. Alagamento ou inundação.

II. Seguro de responsabilidade civil, incluindo danos causados a terceiros (físicos e materiais) e a veículos que se encontrem sob custódia.

33.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

33.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

33.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional mencionada na Cláusula 33.4.

33.6. O PODER CONCEDENTE deverá, na forma do item 32.4 figurar como beneficiário de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, sem prévia autorização da ARSESP, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as condições previamente autorizadas pela ARSESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.

33.7. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que o PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou o ÓRGÃO DE TRÂNSITO sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.

33.8. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser definidos, contratados e mantidos pela CONCESSIONÁRIA, sob sua

exclusiva responsabilidade, em montantes suficientes para assegurar a reposição ou correção dos danos decorrentes de sinistro, conforme os riscos inerentes à CONCESSÃO. A insuficiência desses valores será suportada integralmente pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do disposto no item 33.10, incisos VI, VII e VIII..

33.9. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

33.10. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

I. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;

II. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARSESP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das datas de vencimento das apólices dos seguros previstos neste CONTRATO, certificados emitidos pela(s) respectiva(s) seguradora(s), confirmando a renovação ou a contratação de novas apólices;

III. Não sendo possível realizar a renovação ou a contratação de novas apólices conforme determinado no inciso antecedente, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

IV. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e à ARSESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

V. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;

VI. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;

VII. As diferenças mencionadas no inciso VI também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e

VIII. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à ARSESP, ao ÓRGÃO DE TRÂNSITO e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

33.11. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARSESP.

33.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

33.13. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE, a ARSESP e o ÓRGÃO DE TRÂNSITO, ainda que cabíveis.

33.14. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

33.15. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP, conforme o caso, em 05 (cinco)

dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária por meio do IPCA/IBGE, pro rata temporis, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das penalidades aplicáveis.

33.16. A ARSESP poderá editar ato normativo regulamentando a obrigação da CONCESSIONÁRIA relativa à elaboração e implementação do PLANO DE SEGUROS, que prevalecerá em relação ao previsto nesta Cláusula 33, exceto no que diz respeito à tipologia das coberturas obrigatórias, prevista na subcláusula 33.2, que apenas poderá ser alterada mediante acordo entre as PARTES.33.2

34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

34.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio de GARANTIA DE EXECUÇÃO.

34.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, abrangendo o cumprimento das funções operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento de quaisquer valores devidos à ARSESP ou ao PODER CONCEDENTE.

34.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO no valor de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

34.4. O montante indicado na Cláusula 34.3 deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO, tendo como data-base fevereiro de 2025.

34.5. Além das garantias a favor do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na CONCESSÃO, incluindo o PODER CONCEDENTE como beneficiário.

34.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida na Cláusula 34.5, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na CONCESSÃO.

34.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP.

34.7. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

34.8. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações devidas, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

34.9. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARSESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.

34.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARSESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021: (i) caução em moeda corrente nacional; (ii) caução em Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional; (iii) seguro-garantia; (iv) fiança bancária; (v) título de capitalização, ou (vi) combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (v).

34.10.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada nesta modalidade.

34.10.2. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

34.10.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

34.10.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada no Banco do Brasil, Agência [●], conta corrente nº [●], de titularidade do PODER CONCEDENTE, conforme item 32.4, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de instituição financeira nacional.

34.10.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

34.10.5.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

34.10.5.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá considerar que a custódia dos títulos ofertados em uma Conta Selic a ser aberta em nome do PODER CONCEDENTE deverá ser custeada pela CONCESSIONÁRIA.

34.10.5.3. Somente serão aceitos os seguintes títulos: (i) Letras do Tesouro Nacional (LTN); (ii) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); (iii) Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal); (iv) Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B); (v) Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); e (vi) Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

34.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

34.11.1. A apólice deverá:

I. Ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses;

II. Estar de acordo com a Circular SUSEP nº 622/2022, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la, de modo que (i) não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar; e (ii) deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de inadimplemento da CONCESSIONÁRIA de sua obrigação de ressarcimento do PODER CONCEDENTE, quando este for responsabilizado por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

34.11.2. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam meramente admitidas pelo regulador, mas não impostas.

34.11.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 34.4 e 34.12, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nessas Cláusulas.

34.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original e estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.

34.12.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via seguro-garantia ou fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARSESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

34.13. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARSESP documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.

34.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a término de vigência do CONTRATO, somente sendo liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível, de acordo com o respectivo processo administrativo, e podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.

34.14.1. Os seguros constantes da Cláusula 33 deverão ser acionados com prioridade pela ARSESP e/ou PODER CONCEDENTE para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, sendo certo que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.

34.15. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, em qualquer das modalidades, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

34.15.1. Serão consideradas como válidas as excludentes de responsabilidade previstas na legislação em vigor, inclusive na normatização da SUSEP, desde que não impeçam a execução pelo PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP, observada as exclusões abaixo previamente admitidas:

- I. Riscos anteriores à data de início de vigência expressa na apólice ou originários de outras modalidades de seguro garantia;
- II. Riscos que estiverem ou que devem estar cobertos por outras apólices de seguro, de outros ramos ou modalidades, emitidas ou não;

III. Alteração das obrigações contratuais garantidas pela apólice, que tenham sido acordadas entre o PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP e a CONCESSIONÁRIA sem a prévia comunicação e expressa anuência da seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do sinistro ou resulte de má-fé do PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP;

IV. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP ou, seus administradores e representantes legais, no âmbito deste CONTRATO;

V. O PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas na Apólice;

VI. Se o PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias que configurem agravamento de risco ou que possam influenciar na aceitação do seguro, nos termos do art. 769 do Código Civil;

VII. Se o PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP agravar intencionalmente o risco, nos termos do art. 768 do Código Civil;

VIII. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

IX. Quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo PODER CONCEDENTE e/ou ARSESP e/ou seus representantes; e

X. Obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional.

34.16. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, sob pena de declaração de caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44.

34.16.1. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser

executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE ou da ARSESP para constituição em mora.

34.17. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE e pela ARSESP, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias, observado o previsto na Cláusula 34.5:

I. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA e não satisfeitos espontaneamente (i) ao PODER CONCEDENTE, em razão da inexecução de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, como o pagamento de OUTORGA VARIÁVEL e a ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (ii) decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos; e (iii) à ARSESP a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;

II. Para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros; e

III. para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA aos CIDADÃOS-USUÁRIOS, não satisfeitos espontaneamente.

34.18. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, observando-se, primordialmente, a satisfação do débito mediante a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

34.19. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, a ARSESP e o PODER CONCEDENTE poderão, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionador.

34.19.1. Sem prejuízo do disposto acima, o processo administrativo sancionador ou para cobrança dos ressarcimentos e inadimplementos devidos pela CONCESSIONÁRIA seguirá o rito previsto no CONTRATO e será conduzido exclusivamente pela ARSESP, incluindo a quantificação das multas e dos prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA, enquanto o processo de

execução do sinistro será conduzido exclusivamente pela seguradora, nos termos do procedimento previsto na apólice.

34.20. Caso a ARSESP edite norma específica sobre GARANTIA DE EXECUÇÃO, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 34.5 e seguintes.

35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

Do financiamento

35.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

35.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) Contrato(s) de Financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.

35.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis e após anuência prévia da ARSESP, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A, da Lei Federal nº 8.987/1995.

35.3.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da ARSESP para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

35.4. A CONCESSIONÁRIA também poderá prestar ao(s) FINANCIADOR(ES), após anuência prévia da ARSESP, garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma dos artigos 28 e 28- A, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do Acordo Tripartite

35.5. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE, a ARSESP, e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO H.

35.5.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO H ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinentes à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e garantidores, desde que respeitados os direitos do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.

35.6. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do dever de informação aos Financiadores e ao Agente Fiduciário

35.7. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às (i) notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARSESP, (ii) resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO; (iii) pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro instaurados; e (iv) saldo de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apurado pela ARSESP por meio de decisão administrativa; bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados sobre referidos temas.

35.7.1. As informações constantes da Cláusula 35.7 deverão ser fornecidas aos FINANCIADORES, garantidores e ao agente fiduciário, conforme aplicável, independentemente da celebração do ACORDO TRIPARTITE, quando solicitadas.

35.7.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARSESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO F.

35.7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema

de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARSESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARSESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.

35.8. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARSESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário.

35.9. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES, do agente fiduciário, e dos garantidores, conforme aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO F.

35.10. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO

35.11. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na execução do objeto da CONCESSÃO, e desde que obtida prévia anuência da ARSESP, conforme previsto pela Cláusula 35.4, ficando autorizada a oferecer os direitos creditórios eventualmente detidos perante o PODER CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

35.11.1. As garantias previstas na Cláusula 35.4 poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (*hedge*).

35.11.2. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a receita da CONCESSIONÁRIA.

35.12. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES.

35.12.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO

36. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO PELA ARSESP

36.1. A ARSESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme previsto pelos ANEXOS C, D e F, de modo a aferir o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações nele estabelecidas, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos:

I. Aos PÁTIOS e às demais áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO;

II. Aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO; e

III. Aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

36.1.1. No exercício de sua fiscalização, nos termos da Cláusula 36.1, a ARSESP poderá solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

36.1.2. A fiscalização realizada nos termos da Cláusula 36.1 não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro de seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

36.2. As determinações pertinentes à execução do objeto da CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

36.2.1. Sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARSESP, os serviços ou atividades pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

36.2.2. Na hipótese de recusa da CONCESSIONÁRIA a acatar as determinações realizadas pela ARSESP, esta poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias ao saneamento das irregularidades eventualmente verificadas, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, que poderão ser satisfeitos, inclusive, mediante acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou por compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

36.3. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARSESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apoiar a ARSESP conforme as exigências previstas no ANEXO F.

36.4. A ARSESP, poderá realizar vistoria, integral ou por amostragem, dos PÁTIOS, para verificar as condições de atendimento ao CIDADÃO-USUÁRIO e a conservação de suas instalações.

36.5. Caberá ao PODER CONCEDENTE e à ARSESP verificar, mensalmente, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, tomando-se por base os relatórios disponibilizados na PLATAFORMA TECNOLÓGICA.

37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARSESP

Hipóteses que demandam anuência prévia da ARSESP

37.1. Dependem de prévia anuência da ARSESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO F, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:

I. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARSESP;

II. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, bem como a criação de subsidiárias, inclusive para obtenção de receitas;

III. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, os atos de celebração de acordo de acionistas; emissão de títulos e valores mobiliários conversíveis em ações; instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações, dentre outros;

IV. Alienação do CONTROLE ou transferência da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, operacionalizada pelos FINANCIADORES, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA;

V. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;

VI. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenham, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA;

VII. Ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;

VIII. Concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas, bem como a prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e

IX. Manutenção de contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que afete a receita no âmbito deste CONTRATO e que ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO.

37.2. O pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser: (i) protocolado com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARSESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização da ARSESP; e (ii) acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARSESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na execução das atividades objeto deste CONTRATO.

37.3. Caso a ARSESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Operações e situações que devem ser comunicadas à ARSESP

37.4. Dependem de comunicação à ARSESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas no ANEXO F:

I. Alterações na composição acionária da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO, mas que impliquem transferência de, no mínimo, (i) 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto ou (ii) 10% (dez por cento) das ações com direito a voto detidas por um único acionista;

II. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem em TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO;

III. Alteração do Estatuto Social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, de natureza eminentemente formal ou procedimental;

IV. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, que não se enquadrem na hipótese da Cláusula 37.1, VI;

V. Aplicação de penalidades à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;

VI. Perda de qualquer certificação essencial à execução do objeto da CONCESSÃO pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO; e

VII. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial ou de qualquer outro processo concursal ou de liquidação de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

37.5. A ARSESP poderá, ainda, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Cláusula.

38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES

38.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO F e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

38.1.1. As penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO F não afastam aquelas que venham a ser aplicadas pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, dentro dos respectivos âmbitos de competência, regulamentadas nos termos da legislação em vigor.

38.1.2. Caso a ARSESP edite norma específica sobre processos sancionatórios, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO e seus respectivos ANEXOS.

38.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

38.3. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e do EDITAL, da legislação ou da regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- I. Advertência;
- II. Multa pecuniária;
- III. Impedimento de licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do Estado de São Paulo pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

38.4. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

CAPÍTULO VIII – DA INTERVENÇÃO

39. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA INTERVENÇÃO

39.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO para assegurar a regularidade e adequação da execução do objeto da CONCESSÃO ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995. Entre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

I. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução de atividades objeto da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA;

II. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA e/ou reiterados descumprimentos de obrigações contratuais, legais e regulamentares que comprometam a devida execução do objeto do CONTRATO; e

III. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.

39.1.1. A decisão do PODER CONCEDENTE de realizar a intervenção na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 39.1, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.

39.1.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.

39.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo.

39.2. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

39.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.

39.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da respectiva remuneração.

39.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório

39.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

39.5. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor, a posse direta dos BENS DA CONCESSÃO, a gestão das contas bancárias da CONCESSIONÁRIA, e tudo que for necessário à plena prestação do SERVIÇO ADEQUADO, objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA, que tenham sido apresentados à anuência ou à ciência formal do PODER CONCEDENTE, nos prazos e condições previstos nesta Cláusula.

39.6. A receita arrecadada durante o período da intervenção será utilizada para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes ao objeto do CONTRATO, bem como para o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento, e para o ressarcimento dos custos de administração.

39.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do funcionamento adequado, manutenção e operação da CONCESSÃO, em regime de intervenção.

39.7.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE.

39.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a execução do objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente das receitas auferidas ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.

39.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES.

39.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

39.11. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção, desde que decorrentes de ato ilícito devidamente comprovado.

CAPÍTULO IX – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

40. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

40.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO;
- VII. Caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e

VIII. Configuração das demais hipóteses de extinção antecipada elencadas na Cláusula 6.3 deste CONTRATO.

40.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE, a ARSESP ou o órgão ou a entidade pelo PODER CONCEDENTE designado, conforme suas competências, poderão, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:

I. Assumir, direta ou indiretamente, a operação da CONCESSÃO, no local e no estado em que se encontrar;

II. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;

III. Aplicar as penalidades cabíveis; e

IV. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.

40.3. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata das atividades objeto do presente CONTRATO.

40.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 40.3, acima, o PODER CONCEDENTE poderá manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.

40.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo à futura vencedora o ônus do pagamento de eventual indenização devida diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

40.4.1. O disposto na Cláusula 40.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.

40.4.2. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou terceiros,

de interesse para realização de estudos que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, que poderão abranger todo e qualquer aspecto pertinente à atividade de exploração dos SERVIÇOS e/ou de RECEITAS ACESSÓRIAS desenvolvida pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo das informações solicitadas, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso.

41. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

41.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, a relação contratual entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

41.2. Verificando-se o advento do termo final do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais celebradas com terceiros, de que seja parte, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA.

41.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

41.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 41.2.

41.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na execução do objeto da CONCESSÃO, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, observado o disposto pelas Cláusulas 49 e 50.

41.4. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos que tenha realizado para a exploração

do objeto da CONCESSÃO, os quais, salvo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

42. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO REGRAMENTO GERAL DA INDENIZAÇÃO

42.1. No caso de extinção do presente CONTRATO antes do advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização sobre o valor da OUTORGA FIXA ainda não amortizada, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as premissas metodológicas constantes desta Cláusula.

42.2. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta Cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

42.2.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos bens da CONCESSÃO em decorrência da extinção em função do advento do termo contratual.

42.2.2. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressaltando-se os valores previstos na Cláusula 42.5, cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.

42.3. Para o cálculo do valor da indenização será considerada a amortização linear da OUTORGA FIXA durante o PRAZO DA CONCESSÃO, sendo que o período de depreciação será iniciado após a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

42.3.1. O valor da indenização será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = OF \times (n/26) \times (1 + IPCA_{Dt\ Ctr - Dt\ Pgt\ Ind})$$

Onde:

n = período em anos restante entre a data do pagamento da indenização e o vencimento do contrato, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO.

OF = o valor da OUTORGA FIXA.

A = o valor da OUTORGA FIXA ainda não amortizado.

IPCA $Dt\ Ctr - Dt\ Pgt\ Ind$ = o percentual acumulado do IPCA/IBGE da data de assinatura do contrato até a data do pagamento da indenização.

42.4. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

42.5. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 42.4, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

I. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção;

II. O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e

III. O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

42.5.1. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

42.6. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de outros contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

I. Assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, mediante acordo de tais partes, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos na Cláusula 42.5, e desde que haja concordância dos FINANCIADORES; ou

II. Prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização, devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos, na Cláusula 42.5, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES ou credores.

42.6.1. O valor referente à desoneração tratada na Cláusula 42.6 deverá ser descontado do montante da indenização, e não poderá, em nenhuma hipótese, superar o montante total da indenização devida.

42.7. O regramento geral de indenizações previsto nesta Cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

42.8. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula 43.

43. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ENCAMPAÇÃO

43.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

43.2. Em caso de encampação, além do disposto na Cláusula 42, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir:

I. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, e estar previstos expressamente no contrato ou decorrer de decisão judicial, não sendo incluídos na indenização quaisquer valores referentes a lucros cessantes ou verbas análogas, ainda que previstos nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA; e

II. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 43.3.

43.3. O componente indicado no inciso II da Cláusula 43.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso II da Cláusula 43.2.

A = o valor da OUTORGA FIXA não amortizado, calculado na forma prevista na Cláusula 42.3.1;

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período entre a data do pagamento da OUTORGA FIXA e o pagamento da indenização, na mesma base da NTNB'.

43.4. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula 43, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles ressarcidos nesta cláusula e/ou danos emergentes.

43.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO e como condição para que seja retomada pelo PODER CONCEDENTE.

44. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA CADUCIDADE

44.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, após manifestação prévia da ARSESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

44.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 44.3, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

44.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

I. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, necessárias ao pleno desempenho da CONCESSÃO;

II. Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO ou na legislação aplicável, que comprometa a continuidade do objeto da CONCESSÃO ou a segurança dos CIDADÃOS-USUÁRIOS, empregados ou terceiros, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;

III. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da Cláusula 34.16;

IV. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização/auditoria pelo PODER CONCEDENTE, pela ARSESP e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, de qualquer forma obstruindo, dificultando ou inviabilizando a supervisão a respeito do desempenho da CONCESSIONÁRIA;

V. Fraude comprovada no cálculo do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, da OUTORGA VARIÁVEL e das RECEITAS ACESSÓRIAS, especialmente pela redução artificial da receita, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela ausência de registros adequados na PLATAFORMA TECNOLÓGICA, pela alteração de dados contábeis da CONCESSIONÁRIA e pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros;

VI. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, bem como transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARSESP, quando exigida, observados os termos deste CONTRATO;

VII. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do PODER CONCEDENTE para (i) regularizar a execução do objeto da CONCESSÃO, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso; (ii) em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VIII. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO em um período de 3 (três) anos, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;

IX. Instauração de processo(s) administrativo(s) ou judicial(is) relativo(s) a danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos seguros, ou quando o valor agregado corresponda a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e

X. Soma dos incisos VIII e IX corresponda a 8% (oito por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

44.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato do PODER CONCEDENTE aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO F, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

44.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

44.5.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

44.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

44.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

44.5.4. A declaração da caducidade implicará na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

44.6. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE a:

- I. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- II. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
- III. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados; e

IV. Aplicar penalidade, pela decretação de caducidade, conforme previsto no ANEXO F.

44.6.1. Os créditos retidos que eventualmente excedam o montante devido serão liberados quando do cálculo e pagamento da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

44.7. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização pelos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO, observados os prazos prescricionais aplicáveis.

44.8. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

44.9. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 42, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

45. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA RESCISÃO

45.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável, que observará os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.

45.1.1. Na hipótese de rescisão amigável, o montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante devido nas hipóteses de encampação.

Resilição unilateral

45.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as hipóteses descritas na Cláusula 6.3.

45.2.1. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 6.3, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:

I. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos eventos previstos nos incisos I e IV da Cláusula 6.3, a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, à exceção dos lucros cessantes previstos na Cláusula 43.2, II.

II. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos eventos previstos nos incisos II ou III da Cláusula 6.3, a indenização será calculada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 44.

Rescisão via processo arbitral

45.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o PODER CONCEDENTE e a ARSESP de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.

45.3.1. Na hipótese da Cláusula 45.3, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

45.4. A execução do objeto da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser interrompida ou paralisada até decisão arbitral final, decretando a rescisão contratual, sem prejuízo da possibilidade, a ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE ou no âmbito do processo arbitral, de relaxamento de obrigações e do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com a finalidade de garantir a saúde financeira da CONCESSIONÁRIA.

45.5. No caso de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do PODER CONCEDENTE, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma.

46. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA ANULAÇÃO

46.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não sanável no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a execução do objeto da CONCESSÃO, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

46.1.1. Em caso de ilegalidade que não decorra de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e que possa ser convalidada com o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

46.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação:

I. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula 45.2.1, inciso I;

II. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, prevista pela Cláusula 44; e

III. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por rescisão, prevista pela Cláusula 45.5.

47. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA FALÊNCIA, EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA OU SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

47.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO.

47.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

47.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus

acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

47.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE.

48. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

48.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

48.1.1. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.

48.2. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

48.3. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá valer-se da faculdade prevista na Cláusula 6.3, inciso I.

48.3.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 45.2.1, inciso I.

48.4. Salvo se o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo mesmo evento.

48.5. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO nos termos da Cláusula 45.2.1, inciso I, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

48.6. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO X – DA DESMOBILIZAÇÃO

49. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA DESMOBILIZAÇÃO

49.1. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, ou, imediatamente, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARSESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO da CONCESSÃO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização sem que ocorra qualquer interrupção na execução do objeto da CONCESSÃO, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da prestação dos serviços de operação, manutenção e gestão dos PÁTIOS pelo DETRAN/SP, pelo DER/SP ou por terceiro autorizado.

49.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no mínimo:

- I. A forma de desmobilização de eventuais PÁTIOS mantidos pela CONCESSIONÁRIA;
- II. A forma de treinamento do pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE ou por eventual SUCESSORA que ficará encarregado da continuidade da prestação dos SERVIÇOS, bem como de repasse da documentação técnica e administrativa e das orientações operacionais relativas à CONCESSÃO; e
- III. A forma de continuidade técnica e operacional da PLATAFORMA TECNOLÓGICA, conforme critérios estabelecidos no ANEXO E.

49.3. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo o PODER CONCEDENTE ou a concessionária

sucessora qualquer responsabilidade ou ônus decorrentes destes e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.

49.3.1. Visando a assegurar a continuidade na manutenção e exploração da CONCESSÃO, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou por concessionária sucessora, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.

49.3.2. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

50. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA TRANSIÇÃO

50.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO B, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição da CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE ou à concessionária sucessora:

- I. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a concessionária sucessora, a ARSESP e demais atores e agentes envolvidos na operação da CONCESSÃO, cooperando para a transmissão adequada dos conhecimentos;
- II. Disponibilizar banco de dados atualizado e em formato interoperável, considerando-se padrões usuais de mercado então aplicáveis, abrangendo dados cadastrais e transacionais relativos aos 5 (cinco) anos que antecederem a transição, bem como outras informações que sejam necessárias para assegurar a continuidade dos SERVIÇOS, devendo cooperar com o PODER CONCEDENTE ou a concessionária sucessora para que seja feita a adequada migração para novo servidor compatível; e
- III. Colaborar com o PODER CONCEDENTE, com a concessionária sucessora e com a ARSESP na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição e indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para a transição operacional durante a assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE ou pela concessionária sucessora, bem como auxiliar no planejamento do quadro de funcionários.

50.2. Caso a ARSESP edite norma específica sobre transição e reversão de bens quando da extinção contratual, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula 50.1.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

51. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

51.1. A PARTES comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.

51.2. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão preferencialmente a seguinte ordem:

- I. Autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina da Cláusula 53;
- II. Decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, conforme disciplina da Cláusula 54; e
- III. Decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula 54.1.

51.2.1. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista na Cláusula 51.2 nas situações de urgência, de riscos à segurança de CIDADÃOS-USUÁRIOS, de terceiros, de BENS DA CONCESSÃO, de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nos incisos II e III da Cláusula 51.2.

51.3. As PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias, sem antes notificar a outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto na Cláusula 52, após o que poderá endereçar sua irrisignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.

51.4. A arbitragem só poderá ser instaurada depois de superado o procedimento previsto na Cláusula 52 ou 53, caso deflagrados.

51.5. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.

51.5.1. A restrição prevista na Cláusula 51.5 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.

51.6. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas 52 a 54, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais.

51.6.1. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula 51.6, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

51.7. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nos incisos II e III da Cláusula 51.2, imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

52. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – TRATATIVAS NEGOCIAIS

52.1. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem à outra PARTE notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos.

52.2. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE, na forma das comunicações contratuais previstas na Cláusula 56.5, para resposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

52.2.1. A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam, bem como posicionamento expresso acerca da proposta de solução contida na notificação.

52.2.2. O decurso do prazo previsto na Cláusula 52.2 sem apresentação da resposta será presumido como discordância.

52.3. Mediante acordo por escrito entre as PARTES, ou entre a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.

52.3.1. Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as PARTES registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.

52.3.2. Se das tratativas não resultar autocomposição, reiniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à notificação de insatisfação, na forma da Cláusula 52.2.

52.4. O representante para as tratativas negociais deverá ser designado pela autoridade máxima do PODER CONCEDENTE e pelos representantes legais da CONCESSIONÁRIA, na forma de seu estatuto social.

52.5. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas nesta Cláusula, qualquer das PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos nas Cláusulas 52 a 54, sem prejuízo da regular condução, pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, de eventual processo administrativo em andamento.

53. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO

53.1. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto na Cláusula 52.2, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES,

podendo tal consentimento também se dar entre a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.

53.2. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.

53.2.1. A mediação extrajudicial seguirá o procedimento da Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1270/2015, se em funcionamento no momento da controvérsia, devendo o pagamento de quaisquer despesas e honorários ser realizado pelo proponente da mediação.

53.2.2. Se a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE não estiver em funcionamento no momento da controvérsia, as PARTES elegerão o procedimento a ser observado na mediação extrajudicial, na forma da Cláusula 53.3, podendo tal escolha também ser feita conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pela ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.

53.3. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente na forma da Cláusula 53.3.1.

53.3.1. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento, podendo tal opção e termo também serem feitos conjuntamente pela CONCESSIONÁRIA e pela ARSESP, sem participação do PODER CONCEDENTE.

53.3.2. O(s) mediador(es) a serem selecionados deverão ser observar requisitos previstos nas Cláusulas 54.13.1.1, 54.13.1.2 e 54.13.1.3.

53.3.3. Se não for alcançado o consenso previsto nas cláusulas anteriores para fins de eleição da câmara para condução do procedimento de mediação, ou quanto à realização de mediação não institucional, ou ainda quanto à escolha dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.

53.4. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa. No caso de a PARTE interessada ser a CONCESSIONÁRIA, fica facultado também o envio da notificação prevista nesta cláusula à ARSESP, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

53.5. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

54. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM

54.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto na Cláusula 53, quando iniciada pelas PARTES.

54.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

54.1.1.1. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor de qualquer das PARTES;

54.1.1.2. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo das penalidades pecuniárias aplicadas;

54.1.1.3. Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;

54.1.1.4. Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO; e

54.1.1.5. Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO.

54.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:

54.2.1. Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;

54.2.2. A natureza e a titularidades públicas dos SERVIÇOS;

54.2.3. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pela ARSESP e pelo PODER CONCEDENTE;

54.2.4. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;

54.2.5. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de caducidade ou de rescisão unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e

54.2.6. O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.

54.3. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.

54.4. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.

54.5. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da ARSESP, sendo vedado o julgamento por equidade.

54.5.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira

vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.

54.6. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente, na forma prevista na Cláusula 55.1.3, que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.

54.6.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.

54.6.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.

54.7. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.

54.7.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:

- I. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
- II. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
- III. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e
- IV. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

54.8. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

54.8.1. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula 54.5.

54.9. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilingue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

54.9.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARSESP ou pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.

54.9.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

54.10. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.

54.11. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

54.12. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.

54.12.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).

54.12.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES e ARSESP, respectivos representantes e procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

54.13. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.

54.13.1. O árbitro indicado deverá observar os seguintes requisitos:

54.13.1.1. Estar em gozo de plena capacidade civil;

54.13.1.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida;

54.13.1.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

I. Os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;

II. Se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES, ainda que verse sobre matéria não relacionada ao objeto do litígio;

III. As situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – International Bar Association, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e

IV. A atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA e de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

54.13.1.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos do procedimento e demais atividades inerentes à função.

54.13.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

54.13.3. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

54.13.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

54.13.5. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da câmara arbitral eleita.

54.14. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.

54.15. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no regulamento da câmara de arbitragem adotada.

54.16. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.

54.17. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.

54.17.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo

TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 54.17.

54.17.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.

54.18. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

54.18.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

54.18.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

54.19. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

55. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DO FORO

55.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

- 55.1.1. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- 55.1.2. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula 54.2; ou
- 55.1.3. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, observada a disciplina da Cláusula 54.6.

56. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

56.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.

56.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.

56.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, por meio de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.

56.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

56.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

56.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula.

56.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços físicos ou, preferencialmente, eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas, conforme a pertinência dos destinatários em cada caso:

Para a ARSESP	[●]
Para a CONCESSIONÁRIA:	[●]
Para o PODER CONCEDENTE	[●]

56.6. As PARTES e a ARSESP poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito aos demais.

56.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido, (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 56.5; ou (vi) de protocolo no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula 56.5.

56.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

56.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

56.8.2. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

56.8.3. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

56.9. A ARSESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

56.10. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão indicar seus respectivos gestores para acompanhamento do CONTRATO.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES, a ARSESP, o DETRAN-SP e o DER-SP assinam o presente CONTRATO em 5 (cinco) vias compartilhadas com todos os signatários, na presença de 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

PARTES, ARSESP, DETRAN-SP, DER-SPE ASSINATURAS: